

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

ADRIANE GONÇALVES PIMENTEL

**DANO MORAL DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2018

ADRIANE GONÇALVES PIMENTEL

**DANO MORAL DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Roberto Pozzebon

Santa Rosa
2018

ADRIANE GONÇALVES PIMENTEL

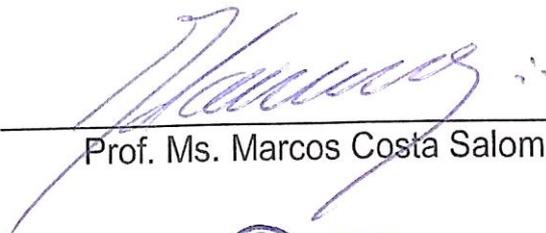
**DANO MORAL DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

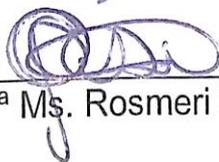
Banca examinadora



Prof. Ms. Roberto Pozzebon – Orientador



Prof. Ms. Marcos Costa Salomão



Prof.^a Ms. Rosmeri Radke

Santa Rosa, 28 de junho de 2018.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a minha família que sempre me apoiou aos meus pais, esposo e minhas filhas que são a minha base e aos meus sogros, agradeço a cada um pelo incentivo durante toda a graduação, são os responsáveis por cada vitória obtida em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, por me abençoar e proteger durante toda a caminhada me guiando sempre com força e sabedoria nos momentos de dificuldade, estando ao meu lado na superação desse objetivo.

Aos meus pais, Oldair e Fátima, os quais sempre me deram o apoio e a confiança necessária durante todo período de graduação, sem vocês essa etapa não seria vencida.

Agradeço em especial ao meu Esposo Tiago que sempre me apoiou e me incentivou na realização dessa etapa, sempre com muita paciência e companheirismo, foi um alicerce para a concretização desse objetivo.

As minhas filhas Isabela e Giovana, que são minhas maiores riquezas, foram o incentivo para que eu chegasse até o fim dessa jornada, muito obrigada.

Não poderia deixar de agradecer aos meus sogros Darci e Tania que sempre me apoiaram e prestaram toda ajuda necessária estando ao meu lado durante toda a caminhada.

Por fim, e não menos importante agradeço ao meu Orientador Roberto Pozzebon pelos seus grandiosos apontamentos e aos demais professores que fizeram parte da minha caminhada, dedicando seu tempo a transferir seus conhecimentos, com certeza vocês foram essenciais.

“O sucesso nasce no querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence os obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis”. (José de Alencar)

RESUMO

O presente trabalho monográfico traz como objeto da pesquisa a responsabilização civil dos pais para com seus filhos em casos de abandono afetivo, de modo que ocorra uma reparação pelo dano moral sofrido. O tema desta pesquisa versa sobre o dano moral e está delimitado na possibilidade de responsabilização civil dos pais em caso de abandono afetivo. A geração de dados se dará por meio da análise na doutrina, na legislação e decisões jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no período compreendido entre 2003 a 2016. O problema a ser respondido é: o que caracteriza abandono afetivo e em que medida é cabível indenização por danos morais? O objetivo geral é analisar a doutrina e a jurisprudência sobre o assunto, bem como, a possibilidade de reparação por meio de indenização por dano moral baseado na responsabilidade civil, desta forma, verifica-se como objetivos específicos o estudo direcionado ao conceito de família, assim como os aspectos históricos e sua evolução, analisando sobre esse viés o dever dos pais para com seus filhos, analisando os pressupostos da responsabilidade civil, assim como, as posições doutrinárias e decisões judiciais a cerca do tema. A pesquisa é relevante por permitir estudar de forma mais aprofundada o assunto e suas consequências, a fim de combater esse tipo de descumprimento de dever dos pais. Acredita-se que o presente trabalho contribuirá com a socialização do assunto, aprendizagem e tornar disponível à sociedade um estudo atual e pertinente, com o objetivo de proporcionar maior reflexão acerca do dano moral decorrente do abandono afetivo, em especial no meio acadêmico e na comunidade. No que se refere à metodologia, é teórica, com tratamento qualitativo das informações e fins explicativos. A geração de dados acontece por meio de fontes primárias e secundárias. A análise e a interpretação deste conteúdo realizam-se pelo método hipotético-dedutivo, com procedimentos técnicos, histórico e comparativo. O trabalho está organizado em dois capítulos: o primeiro analisará o conceito de família, concomitantemente com os aspectos históricos e a sua evolução na legislação no ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, analisar-se-á o dever de cuidado dos pais para com seus filhos, a definição de abandono afetivo e o seu dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil dos pais. O segundo e último capítulo, dará enfoque aos fundamentos da responsabilidade civil e seus pressupostos, com a finalidade de demonstrar os requisitos necessários para configurar o dever de indenizar analisando as posições doutrinárias e as decisões judiciais acerca do tema. As principais conclusões apontam a existência de divergências entre posicionamentos na doutrina, no entanto, a corrente majoritária, bem como, as decisões dos tribunais estudados deixam claro ser cabível indenização decorrente do abandono afetivo com base no dever dos pais para com seus filhos. Todavia, se houver o descumprimento de tais deveres, e estes causarem algum prejuízo moral, psicológico e ético aos filhos, esses poderão recorrer ao Poder Judiciário para reivindicar a indenização.

Palavras-chave: Direito de Família – Abandono Afetivo – Responsabilidade Civil dos Pais – Dever de Indenizar.

ABSTRACT

The research theme focuses on the moral damage and is limited in the possibility of civil liability of parents in case of abandonment. Data generation will take place through the analysis on the doctrine, legislation and legal decisions of the Superior Court of Justice and Court of the State of Rio Grande do Sul in the period 2003 to 2016. The problem to be answered is: what characterizes emotional abandonment and to what extent it is reasonable compensation for moral damages. The overall objective is to analyze the doctrine and the jurisprudence on the subject, as well as, the possibility of repair by means of compensation for moral damage based on tort. The research is relevant for allowing to study in more depth the subject and its consequences, in order to combat this type of breach of duty of parents. It is believed that this paper will contribute to socialization, learning and make available to the society a current and relevant study, with the objective of providing greater reflection about the moral damage resulting from abandonment in affective especially in academia and in the community. As regards the methodology, is theoretical, with qualitative treatment of information and explanatory purposes. The generation of data happens through primary and secondary sources. The analysis and interpretation of this content are held by the hypothetical-deductive method, with technical, historical and comparative procedures. The work is organized into two chapters: the first will examine the concept of family, concurrently with the historical aspects and the evolution of your legislation in the Brazilian legal system. Thus, analyzing the duty of care of parents for their children, the definition of emotional abandonment and your duty to indemnify arising from the civil liability of parents. The second and final chapter, will give focus to the foundations of liability and its assumptions, in order to demonstrate the requirements needed to configure the duty to indemnify analyzing doctrinal positions and judicial decisions about the theme. Key findings indicate the existence of differences between positions on doctrine, however, the current majority shareholder, as well as court decisions studied, reasonable compensation be due makes it clear of emotional abandonment on the basis duty of parents to their children. However, if there is a breach of such duties, and these cause some moral, psychological and ethical detriment to children, these may turn to the Courts to claim compensation.

Keywords: family law-Emotional Abandonment-Civil liability of Parents – duty to Indemnify.

LISTA DE ABREVIACÕES, SIGLAS E SÍMBOLOS.

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CFB – Constituição Federal Brasileira

CC – Código Civil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

Nº - Número

p. – página

PLS – Projeto de Lei do Senado

P.Ú – Parágrafo Único

REsp – Recurso Especial

RS – Rio Grande do Sul

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ/MG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJ/RS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 FAMÍLIA, ASPECTOS HISTÓRICOS E A RESPONSABILIDADE DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS SEUS FILHOS	13
1.1 O DEVER DE CUIDADO E A RESPONSABILIDADE DOS PAIS.....	18
1.2 ABANDONO AFETIVO.....	24
1.3 DEVER DE INDENIZAR.....	31
2A RESPONSABILIDADE CIVIL, ABANDONO AFETIVO E O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	37
2.1 FUNDAMENTO JURÍDICO E PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	37
2.2 DANO MORAL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO	46
2.3 OS TRIBUNAIS E A QUESTÃO DO ABANDONO AFETIVO.....	52
CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por tema o dano moral, delimitado na possibilidade de responsabilização civil dos pais em situações que se configure abandono afetivo e o conseqüente dever de indenizar. A geração de dados ocorrerá a partir da análise embasada na doutrina, na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O estudo da jurisprudência se dará nas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no lapso temporal compreendido entre os anos de 2003 a 2016.

O problema a ser respondido com a pesquisa é: o que caracteriza abandono afetivo e em que medida é cabível indenização por danos morais? O objetivo geral da pesquisa é estudar na doutrina e na jurisprudência a caracterização do abandono afetivo dos pais para com seus filhos, bem como, a possibilidade de reparação por meio de indenização por dano moral, baseado na responsabilidade civil. Os objetivos específicos são estudar a família, em seus aspectos históricos e evolutivos, a legislação pertinente e, conseqüentemente, o dever de indenizar o dano moral decorrente do abandono afetivo.

Estudar o abandono afetivo é importante para a acadêmica, por contribuir com o desenvolvimento da pesquisa no meio acadêmico e para a comunidade em geral por conta da importância que representa o tema para a sociedade. Busca contribuir para a socialização do assunto, aprofundar conhecimentos sobre a configuração e conseqüências e, com isso, combater esse tipo de descumprimento de dever dos pais. A pesquisa é viável haja vista que o acesso à geração de dados é condizente com o assunto, a fundamentação teórica encontra-se disponível em doutrinas da área e na legislação vigente.

Diante da carência de precedentes jurisprudenciais envolvendo abandono afetivo, os tribunais brasileiros começaram a fixar entendimento no sentido de que mesmo as relações parentais devem ser passíveis de reparação, o que mostra as diversas mudanças de valores e de posturas enfrentadas pelos julgadores no momento de suas decisões. Desta forma, primeiramente é necessário analisar o caso concreto, para então decidir a possibilidade de condenação.

Nesse viés, a presente pesquisa caracteriza-se como teórica quanto à natureza, por estudar diferentes teorias acerca do problema por meio de

informações coletadas em fontes bibliográficas e documentais e de procedimento técnico. Em relação ao tratamento de dados é qualitativa e em relação aos fins, apresenta-se de forma explicativa.

Este trabalho de conclusão de curso está organizado em dois capítulos. O primeiro versa sobre a família e sua concepção, análise dos aspectos históricos e contribui para melhor compreender a noção de família na atualidade juntamente com as diversas mudanças no curso da história. Abordam, também, questões como o dever dos genitores para com sua prole por serem os responsáveis em proporcionar o pleno desenvolvimento dos filhos, o que inclui carinho, cuidado e afeto, requisitos básicos para um crescimento saudável e normal.

O segundo capítulo estudará a responsabilidade civil, seu fundamento jurídico e pressupostos. A análise se dará no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul acerca da possibilidade de reparação por dano moral decorrente do abandono afetivo.

Por fim, acredita-se que o presente trabalho contribuirá para a elucidação do tema e aprendizagem aos que se interessarem pelo assunto, da mesma forma que a repercussão esperada será para a reflexão acerca da responsabilidade civil dos pais frente ao abandono afetivo, especificamente para os acadêmicos e interessados das diferentes áreas.

1. FAMÍLIA, ASPECTOS HISTÓRICOS E A RESPONSABILIDADE DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS SEUS FILHOS.

Esse primeiro capítulo versa sobre o estudo da família analisando os aspectos históricos, conceituais e legais. É importante para a pesquisa à medida que contribui para melhor compreender a noção de família na atualidade e as diversas mudanças no curso da história. Sobre esse paradigma analisar-se a nova roupagem de família, na qual se inclui um novo elemento, o afeto, em que muitas vezes está acima do vínculo biológico, pois a partir do momento em que a afetividade se faz presente no seio familiar, as relações se tornam mais estruturadas e servem de apoio no desenvolvimento físico e psíquico da criança e adolescente.

O estudo enfoca a responsabilidade dos pais em relação aos seus filhos, envolvendo questões que podem ser consideradas polêmicas, no que se refere ao dever dos genitores para com sua prole, por serem eles os responsáveis em proporcionar o pleno desenvolvimento dos filhos, o que inclui carinho, cuidado e afeto, requisitos básicos para um crescimento saudável e normal.

Desta forma, são abordados, durante a pesquisa, os casos que se enquadram o abandono afetivo, bem como, a possibilidade de indenização por parte dos pais no que tange o descumprimento de seus deveres. Cumpre ressaltar ainda que o dever de indenizar é daquele que causou o dano, pais ou responsáveis, mas tal medida cabe apenas se o dano for comprovado.

A família é considerada um conjunto de pessoas, que por meio do convívio formam laços afetivos entre seus componentes. É por meio desse vínculo que se originam os primeiros traços da personalidade da criança e adolescente, como destaca a autora Juliane Pedroso. (PEDROSO, 2014). Nessa seara estuda a pesquisadora Sylvania Cláudia dos Santos, a qual sustenta ser de total incumbência dos pais ou responsáveis proporcionar educação adequada e motivar os filhos a dispor de uma conduta adequada perante a sociedade. (SANTOS, 2015).

Para Juliane Pedroso, é notável a importância do convívio familiar, vez que é a partir dessa relação entre pai e filho que a criança e adolescente começa a formar sua personalidade, afetando diretamente o seu desempenho pessoal. A família é à base de uma boa educação, em que a presença dos pais torna-se indispensável na formação do caráter dos filhos, nos quais os valores morais e sociais são introduzidos de forma natural ao seu crescimento (PEDROSO, 2014).

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 trata dos deveres da família, da sociedade e do Estado, com a criança e adolescente, nos seguintes termos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

É no seio familiar que as crianças e adolescentes devem encontrar apoio, bem como, deve existir uma relação de afeto e proteção, na qual a confiança e o conforto proporcionados a esses membros devem oferecer segurança no grupo em que convivem (SANTOS 2015). O autor Paulo Lôbo, ao estudar os vínculos familiares, leciona que:

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins). (LÔBO, 2009, p.2).

Há de se ressaltar sobre o viés deste pesquisador, que o mais importante nesse contexto são os laços criados a partir da relação familiar, independentemente de quem a constitua, os vínculos biológicos nem sempre são considerados fatores essenciais para a formação de uma família. Além do mais, o afeto conquistado ao longo de uma relação estável, contribui diretamente no emocional de cada indivíduo, pois cada um necessita de apoio mútuo para a formação de sua personalidade perante a sociedade e o convívio familiar (LÔBO, 2009).

A família desde sua origem sofreu diversas mudanças ao longo do tempo, como defende o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves. Segundo ele, a evolução se deu concomitantemente com a desenvoltura natural das coisas em que tudo se desenvolve, com o decorrer do tempo e na medida em que se torna necessária, mas, acima de tudo, o órgão familiar é considerado em um contexto social inviolável. Afirma também que é “[...] uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social” (GONÇALVES, 2009, p.01).

Em virtude das evoluções enfrentadas pela família contemporânea, tornou-se necessário realizar adequações no ordenamento jurídico, o qual está em constante desenvolvimento. No ordenamento jurídico brasileiro, várias foram às alterações trazidas pela Constituição Federal, inclusive a nova visão da família contemporânea, em que o afeto torna-se o principal elemento de convivência entre os indivíduos que a constituem (BRASIL, 1988).

Desse feito, Maria Berenice Dias leciona que as mudanças ocorridas no novo Código Civil se mostram pertinentes, à medida que oferecem um novo meio de proteção aos integrantes que pertencem ao meio familiar, bem como, promove a igualdade entre os indivíduos. É imprescindível a presença do afeto na nova concepção de família, pois é através deste elo que o vínculo entre pais e filhos se fortalece (DIAS, 2015).

Nesse sentido a referida doutrinadora e Rodrigo da Cunha Pereira enfatizam que no âmbito familiar a principal característica que identifica a relação é a afetividade entre os indivíduos que ali interagem. Reconhecendo o direito da família na vida daqueles que estão ligados pelo mútuo afeto e carinho (DIAS; PEREIRA, 2004).

Igualmente, pode-se perceber que o afeto e a família andam em total harmonia, de forma que um complementa o outro. Assim compreende a autora Aline Biasuz Soares Karow que “Família e afeto são dois personagens desse novo cenário. Contemporaneamente, o afeto é desenvolvido e fortalecido na família, sendo este ao mesmo tempo, a expressão de união entre seus membros e a mola propulsora dos integrantes [...]”. (KAROW, 2012, p.126).

Pedroso destaca em sua pesquisa que na atualidade as famílias encontram-se constituídas de diversas maneiras, conseqüentemente as relações de sangue e econômicas não representam uma relação familiar estável, bem como o fator biológico não influencia na prestação de carinho e amor ao menor, que necessita de mútua atenção e compreensão, pois é nesta fase de crescimento que se iniciam os fundamentos que formam sua personalidade (PEDROSO, 2014). Nesse mesmo contexto Dias leciona sobre o conceito de família:

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. [...] Assim a convivência dos filhos com os pais não é um direito, é um dever. Não há direito de visita-lo, há obrigação de conviver com ele. O

Distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. (DIAS, 2015, p.97).

Portanto, as palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald demonstram a nova concepção de família, que é “[...] compreendida como o núcleo privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana”. (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p.7).

Como bem conceitua Maria Berenice Dias, o novo modelo da família tem como pilar de personalização, o afeto no ambiente familiar, e, deste modo, oferece uma nova visão ao direito de família, o que torna o indivíduo o foco principal da relação, e não mais, os bens ou coisas materiais que influenciam a relação familiar, assim como a proximidade dos pais para com seus filhos. A família agora passa a ser constituída por fundamentos que auxiliam no desenvolvimento da personalidade, bem como para o crescimento da sociedade e de seus integrantes (DIAS, 2011).

Pode-se destacar que o princípio da afetividade está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, os princípios da solidariedade e igualdade familiar, entre seus integrantes, na forma como leciona o autor Paulo Lôbo. Sobre o mesmo viés, o doutrinador afirma que “[...] é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida [...]”. (LÔBO, 2015, p.66).

Embora o princípio da afetividade deixe de integrar expressamente a legislação junto aos demais elencados, considera-se equiparado àqueles já previstos na Constituição Federal (LÔBO, 2015). Assim afirma, o mencionado autor:

O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família. (LÔBO, 2015, p. 66).

O afeto, segundo o autor Rodrigo da Cunha Pereira, é a ancora que ampara a base familiar, formando um crescimento social com o intuito de vincular os indivíduos pertencentes a tal entidade. Da mesma forma que ensina o autor Paulo Lôbo, Pereira deixa claro ainda que embora “[...] o princípio da afetividade não esteja expressamente na CFB, ele se apresenta como um princípio não expresso [...]” (PEREIRA, 2011, p.95).

Portanto, o doutrinador Caio Mario da Silva Pereira, ressalta que, a presença do vínculo afetivo no núcleo familiar, que antes era meramente presumida, agora passa a ser concretizada, visto que se consolidou através de vários dispositivos constitucionais e infraconstitucionais (PEREIRA, 2011).

Nesse sentido o autor Leonardo Barreto Morira Alves, afirma que o afeto impõe-se como elemento indispensável na constituição de família, ainda assim, ressalta o direito à liberdade de escolha do indivíduo na formação do seio familiar. Desta forma percebe-se que:

[...] as relações familiares se tornam muito mais verdadeiras, porque são construídas (e não impostas) por quem integra o instituto (e não por um terceiro, um elemento estranho, como o legislador). O ser, finalmente supera o ter, fazendo com que o afeto se torne o elemento irradiador da convivência familiar. (ALVES, 2007, p. 139).

Portanto, a mola propulsora para um adequado ambiente familiar é o afeto entre seus membros, propiciando, desta forma, estabilidade e compromisso em assumir a responsabilidade de educar, prestar assistência, ser solidário e principalmente proporcionar uma relação embasada no amor e carinho (PEDROSO, 2014). O direito da criança e do adolescente em fruir da convivência familiar também se encontra esculpido no artigo 4º da Lei 8.069/90, assim prevendo:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

O conteúdo do respectivo artigo encontra-se presente em vários dispositivos legais como na Constituição Federal, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente, por se tratar de artigo que verse sobre um assunto de extrema importância, pois a criança e adolescente são sujeitos vulneráveis e precisam de proteção. Portanto, os direitos pertinentes a eles devem ser regulamentados por lei, para que, desta forma, não sofram nenhum dano ou prejuízo à sua integridade.

Cumpre ressaltar o artigo 227 da Constituição Federal, no que se refere à dignidade da criança e o adolescente: “[...] dever da família, do Estado e da sociedade, assegurar com prioridade absoluta o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à cultura, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, bem como colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". (BRASIL, 1988).

Maria do Rosário Leite Cintra, integrante do grupo de colaboradores da redação do Estatuto da Criança e do Adolescente, e que atuou fortemente para introdução do artigo 227 no texto constitucional aponta:

Entre os direitos fundamentais da criança elencamos, ao lado do direito à vida, saúde, à alimentação, à proteção ao trabalho, o direito de ser criado e educado [...] no seio da família [...]. Realmente a família é condição indispensável para que a vida se desenvolva, para que a alimentação seja assimilada pelo organismo e a saúde se manifeste. Desabrochar para o mundo inclui um movimento de dentro para fora, o que é garantido pelos impulsos vitais vinculados à hereditariedade e à energia própria do ser vivo. Mas este movimento será potenciado ou diminuído, e até mesmo obstaculizado, pelas condições ambientais: 60%, dizem os entendidos, são garantidos pelo ambiente. Não basta pôr um ser biológico no mundo, é fundamental complementar a sua criação com ambiência, o aconchego, o carinho e o afeto indispensáveis ao ser humano, sem o que qualquer alimentação, medicamento ou cuidado se torna ineficaz [...]. A família é o lugar normal e natural de se efetuar a educação, de se aprender o uso adequado da liberdade, e onde há a iniciação gradativa no mundo do trabalho. É onde o ser humano e desenvolvimento se sente protegido e de onde ele é lançado para a sociedade e o universo. (CINTRA, 1992. p. 83).

Destaca a autora, que o ambiente familiar e seus elementos de convivência e afinidade são considerados uma premissa indispensável para o crescimento saudável, em que não basta o alimento material, pois sem o acolhimento, a afeição, a proteção, que são componentes cruciais a formação do ser humano qualquer provimento ou cuidado será ineficaz (CINTRA, 1992).

1.1 O DEVER DE CUIDADO E A RESPONSABILIDADE DOS PAIS

É notável que a figura dos pais no âmbito familiar possui uma imprescindível função na educação e criação de sua prole, para que estes construam um desenvolvimento adequado. Entende-se desta forma que, a criança e o adolescente são as principais vítimas do abandono, pois é nesta fase que a formação da personalidade está em desenvolvimento e a referência materna e paterna é fundamental para que esse desempenho ocorra de maneira natural, sem prejuízos emocionais e psicológicos, assim, leciona o doutrinador Silvio Rodrigues

(RODRIGUES, 2004). Neste sentido, entende a autora Gisela Maria Fernandes Novaes Hironaka, que a ausência injustificada dos pais origina:

[...] em situações corriqueiras, evidente dor psíquica e conseqüente prejuízo à formação da criança, decorrente da falta não só do afeto, mas do cuidado e da proteção (função psicopedagógica) que a presença paterna representa na vida do filho, mormente quando entre eles já se estabeleceu um vínculo de afetividade. (HIRONAKA, 2007, p.87).

Portanto, é essencial proporcionar todos os elementos essenciais para o seu crescimento, assim, tudo o que envolve a questão familiar está diretamente relacionada ao afeto. Diante disso, a criança e adolescente gozam de tais direitos, para que no futuro não acarrete em danos irreparáveis na construção de seu caráter e sua personalidade. Colaborando com a pesquisa Maria Berenice Dias afirma que, “O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida”. (DIAS, 2011, p.460).

Para Sílvio de Salvo Venosa, “Além de abranger alimentos propriamente ditos, deve referir-se também a satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade”. (VENOSA, 2009, p.351). Portanto, fica claro o dever de prestar toda e qualquer assistência que a criança ou adolescente necessitar, pois resta configurado um direito tutelado ao indivíduo.

Seguindo nessa linha de raciocínio o Juiz Mario Romano Maggioni, demonstra a real função dos pais no acórdão proferido em julgamento no Tribunal de Justiça do Rio Grande de Sul, em que “[...] a responsabilidade dos pais em relação aos seus filhos abrange amá-los. Portanto, não basta ser pai biológico ou prestar alimentos ao filho, o sustento é apenas uma das parcelas da paternidade, é preciso ser pai na amplitude legal (sustento, guarda, afeto, educação)”. (RIO GRANDE DO SUL, 2003).

A decisão foi proferida em Ação de Indenização pelo juiz Mario Romano Maggioni, em 15.09.2003, na 2ª Vara da Comarca de Capão da Canoa – RS (Processo n.º 141/1030012032-0). Na ocasião, o pai foi condenado ao pagamento de 200 salários-mínimos de indenização por dano moral, em razão do abandono afetivo e moral da filha, de 9 anos, autora, que buscava reparação pelo dano moral sofrido em virtude da rejeição e ausência do pai durante o seu desenvolvimento.

Em sua fundamentação, o magistrado explanou que “[...] a educação não abrange tão somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto,

amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto-afirme”. (RIO GRANDE DO SUL, 2003).

Diante da decisão relatada, nota-se a importante função dos pais em prestar educação e essencialmente oferecer amor aos seus filhos, para que os mesmos possam garantir um ambiente familiar saudável. Destacou o julgador que o pagamento da indenização não irá remir a ausência causada à saúde mental da sua prole, apenas minimizá-la, na forma de que o ressarcimento auxiliará na busca de tratamentos, bem como outras formas de suprir a ausência do genitor (RIO GRANDE DO SUL, 2003). Da mesma forma leciona a Ministra Nancy Andrighi em Recurso Especial, a respeito do dever de cuidado:

[...] é fundamental para a formação do menor e do adolescente, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar. (BRASIL, 2012).

Outrossim, o Código Civil preceitua em seus art. 1.634 que “Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação; II - tê-los em sua companhia e guarda [...]” (BRASIL, 2002). No mesmo sentido o autor Rodrigo da Cunha Pereira, destaca o posicionamento de alguns doutrinadores da área, que possuem o entendimento do princípio da afetividade estar vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que é o norte para o Estado Democrático de Direito (PEREIRA, 2007). Segundo a doutrinadora Denise Damo Comel, o dever de educar pode ser entendido:

[...] Como aquele que implica obrigação de promover no filho o desenvolvimento pleno de todos os aspectos da personalidade, preparando-o para o exercício da cidadania e qualificando-o para o trabalho, seja através da educação informal, seja através da educação formal. [...] Informalmente, a educação acontecerá mediante atuação direta e permanente dos pais na vida do filho, no contato diário que mantém como ele. Essa forma de educação é extremamente importante à boa formação do filho, além de muito mais determinante ao desenvolvimento da personalidade do que a educação formal. É por meio dela que o pai vai passar ao filho os valores que tem como importantes na vida, transmitindo-lhe um ideário filosófico e religioso, bem como vai promovendo o desenvolvimento de virtudes e habilidades que, depois serão moldadas e ampliadas na educação formal. Reveste-se de significativo conteúdo afetivo e emocional, à medida que acontece espontaneamente, na convivência estabelecida com o filho, também de relevante valor no aspecto intelectual e social, refletindo, enfim, na formação do cidadão como um todo e no amadurecimento e aprimoramento da personalidade, com a transmissão de

noções e conceitos que se integrarão de modo relativamente estável e duradouro na personalidade do filho. Aliás, é dessa estreita comunhão que resulta o ditado popular: tal pai, tal filho, ressaltando a importância, a gravidade e a extrema responsabilidade dos pais no tocante à educação do filho. A educação formal consiste na escolarização que se realiza em estabelecimento oficial de ensino. (COMEL, 2003, p.102-103).

Assim o artigo 1.634, II, do Código Civil prevê, que “[...] compete aos pais ter os filhos menores em sua companhia e guarda” (BRASIL, 2002). Nesta seara o autor Sílvio Venosa afirma que esse poder familiar relaciona diversos direitos e deveres em que o afeto é considerado um de seus elementos (VENOSA 2009).

Em decorrência disso, a autora Maria Helena Diniz complementa que o entendimento de uma parte da doutrina considera os pais ou responsáveis, os principais encarregados com o dever de fornecer aos seus filhos o afeto, ou seja, proporcionar a assistência necessária, em que está incumbido dever de oferecer amor, cuidado, carinho e assistência, ainda que este responsável não seja aquele que esteja com a guarda da criança ou do adolescente, portanto, o genitor deve estar presente nas oportunidades que lhe são oferecidas e proporcionar ao seu filho uma relação saudável e segura, assegurando um adequado desenvolvimento social (DINIZ, 2009).

De acordo com o doutrinador Celso Antunes, a família é o ambiente em que a criança e adolescente realizam suas primeiras descobertas em relação à sociedade e o mundo. Em virtude do convívio familiar, eles conseguem criar outros vínculos, como por exemplo, as amizades e eventualmente no futuro, laços amorosos. A partir da educação e ensinamentos dos pais é possível formar o caráter e personalidade da criança. Diante desse contexto de cumplicidade os filhos encontram segurança para iniciarem relações pessoais (ANTUNES, 2005). O pesquisador ainda ressalta sobre a preciosidade do tempo em que os pais desfrutam com seus filhos, e cabe a eles aproveitar cada segundo, pois,

[...] a construção da felicidade não tem hora para acabar, pois representa ação lenta e persistente, e é essencial que saibamos inventar tempo para dedicarmos-nos aos nossos filhos, não apenas permanecendo ao lado deles, mas assumindo a consciência de estar com eles, de saber ouvi-los, desligando-se das agitações externas a fim de desfrutar esses instantes. (ANTUNES, 2005, p.14).

Outrossim, é no convívio familiar, entre pais ou responsáveis que a criança e adolescente aprendem a socializar, conviver com outros indivíduos e com a

diferença de cada um, bem como os costumes e preceitos morais adquiridos no decorrer de seu aprendizado (DIAS, 2015). Ainda contribuindo para este entendimento Dias complementa:

A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. [...] Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. (DIAS, 2015, p.98).

Diante do entendimento da autora, causas que versem sobre abandono afetivo estão em constante discussão no Poder Judiciário, e por se tratar de um assunto extremamente delicado, em que colocam a base familiar como o objeto de estudo, e os sentimentos como princípios norteadores para a configuração do feito.

São notáveis as divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema. Sobre esse viés, e com o objetivo de diminuir tamanha discussão, a proposta do Estatuto das Famílias, PLS (Projeto de Lei do Senado) N.º 470/2013¹, conceitua a prática de abandono afetivo como, toda e qualquer ação ou omissão que viole os direitos fundamentais da criança ou adolescente, assim os artigos 108 e 109 do referido estatuto preceituam: (BRASIL, 2013).

Artigo 108: Considera-se conduta ilícita, o abandono afetivo, assim entendido a ação ou omissão que ofenda direito fundamental da criança ou adolescente.

Artigo 109: Compete aos pais, além de zelar pelos direitos estabelecidos em lei de proteção à criança e adolescente, prestar-lhe assistência afetiva, que permita o acompanhamento da formação da pessoa em desenvolvimento.

Parágrafo Único. Compreende-se por assistência afetiva:

I - Orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;

II - Solidariedade e apoio nos momentos de necessidade ou dificuldade;

III - Cuidado, responsabilização e envolvimento com o filho. (BRASIL, 2013).

Diante da análise dos artigos supracitados, pode-se observar que aos pais está incumbida uma série de deveres, os quais estão postos na legislação, e em virtude do princípio da melhor interesse do menor, esses deveres devem ser

¹ PLS – Projeto de Lei do Senado, N.º 470, de 2013. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e da outras providências.

efetivamente cumpridos para que a criança ou adolescente desfrute de um desenvolvimento pleno e saudável.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ressalta o dever dos pais em relação aos seus filhos, atribuindo àquele que não possui a guarda do filho, cumprir com suas obrigações, no qual além da convivência e visitas, dever auxiliar no seu desenvolvimento para que desfrute de uma educação saudável. A partir dessa concepção de educação é permitida a criança ou adolescente realizar escolhas adequadas ao longo da vida (BRASIL, 1990).

Outrossim, Dias ensina que “O direito de convivência não é assegurado ao pai ou a mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver” (DIAS, 2015, p.532). A convivência familiar é de suma importância para a proteção integral da criança ou adolescente, pois se trata de um direito a personalidade do indivíduo (DIAS, 2015).

Percebe-se, assim, que é no seio familiar que os primeiros elos são formados, os quais são de extrema importância para a formação e desenvolvimento da personalidade de seus integrantes. Desta forma, resta claro que uma relação familiar baseada no comprometimento, cuidado e amor, formam um ambiente sólido para que, então, os membros dessa relação possam encontrar o apoio necessário nas suas decisões pessoais e profissionais.

Cumpra-se, ainda, que a ausência desse sentimento basilar, que é o afeto, pode acarretar em uma série de patologias, conseqüentemente se restar comprovado o dano, bem como, a responsabilidade, cabe o dever de indenizar. Observa-se assim que a concepção de família vem se adaptando as diversas mudanças ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro, e também, incluindo o afeto como um direito assegurado aos indivíduos que compõem o conjunto familiar.

Desta forma, com a inclusão do afeto nas relações familiares, analisa-se no decorrer da pesquisa a questão que versa sobre o abandono afetivo entre pais e filhos.

1.2 ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo, por se tratar de um tema com bastante relevância e ser um assunto polêmico, vem se destacando no ordenamento jurídico na atualidade. Tem por consequência, no caso de descumprimento de um dever dos pais para com seus filhos em prestar educação, cuidado e assistência, o ingresso com ações

indenizatórias no Poder Judiciário para sanar os danos sofridos (PEDROSO, 2014). Para melhor entendimento a respeito do tema, Adriano Dionisio Saldanha menciona que:

A conceituação de afeto é difícil de promover, por se tratar de um sentimento, porém é necessário tecer alguns comentários acerca deste sentimento para entender as implicações causadas nos filhos pela ausência de afeto na relação paterno-filial. O afeto é à base da família moderna a qual é fundada no respeito à dignidade de cada um dos seus membros e no amor entre eles, pois a família já não se baseia mais em uma relação de poder ou provimento econômico, mas num convívio cercado de afeto e carinho entre pais e filhos. (SALDANHA, 2008, p. 34).

Corroborando com o assunto o doutrinador Arnaldo Rizzardo, lecionando que o sentimento de afeto é um valor essencial, pois influencia diretamente na vida psíquica e emotiva da pessoa. É considerado para o autor o elemento incontestável para o desenvolvimento da personalidade humana (RIZZARDO, 2007). Nesse mesmo sentido o autor leciona a respeito do afeto no ambiente familiar:

Desde o nascimento, o carinho, a atenção, a envolvente presença física é indispensável para o crescimento e o desenvolvimento sadio e normal do ser humano. A ausência de tratamento afetivo e carinhoso pode acarretar insegurança, rebeldia e revoltas na criança, que evoluem para os desajustes sociais e os mais variados traumas na medida em que se dá o crescimento e se alcança a idade adulta. O tratamento afetivo, carinhoso, amoroso, atencioso, cuidadoso, de constante presença e acompanhamento, é indispensável para a personalidade normal e ajustada, para a adaptação ao meio social, e para a integração no campo das atividades. (RIZZARDO, 2007, p.685).

O assunto é bastante discutido junto ao Poder Judiciário, enfrentando diversas decisões favoráveis, bem como, opiniões contrárias, o que torna a pesquisa complexa, pois ao adentrar no convívio familiar dos indivíduos, percebemos os valores repassados aos filhos e os sentimentos que os mesmos têm para com seus pais, que muitas vezes são de angústia e sofrimento (SANTOS 2015).

O abandono afetivo está diretamente ligado à relação de pais e filhos, isto ocorre frequentemente em famílias que não possuem um dos genitores, em virtude de separação dos mesmos, o que resulta na guarda concedida a apenas um dos pais, ocasionando desta forma, um lapso temporal ou permanente de convivência entre o filho e o outro genitor (PEDROSO, 2014).

Desse feito o genitor que não possui a guarda acaba por se afastar do filho e conseqüentemente deixa muitas vezes de cumprir suas obrigações e seus deveres como pais, por acreditar que a mera assistência econômica venha a suprir a necessidade de afeto e carinho que o filho realmente precisa. Tratando de abandono afetivo os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, ensinam que:

Um dos primeiros juristas a tratar do tema foi o talentoso Rodrigo da Cunha Pereira que analisando o primeiro caso a chegar a uma Corte Superior Brasileira asseverou que: Será que há alguma razão? Justificativa para um pai deixar de dar assistência moral e afetiva a um filho? A ausência de uma assistência material seria até compreensível, se se tratasse de um pai totalmente desprovido de recursos. Mas deixar de dar amor e afeto a um filho [...] não há razão nenhuma capaz de explicar tal falta. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p.730).

A ausência da presença de um dos pais no cotidiano do filho não implica na falta de assistência, mas vale ressaltar, que a situação econômica bem como, os alimentos prestados, não minimizam as demais obrigações que os responsáveis devem oferecer. Os deveres de conceder afeto, promover assistência moral e psíquica, não devem ser esquecidos pelo genitor, pois a privação destes direitos a criança ou adolescente torna-se passível de indenização (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011).

Sobre esta lição observam-se os verdadeiros prejudicados com esse tipo de rejeição, que são as crianças e adolescentes, quais não têm culpa de estarem inseridas nesse contexto, que gera sérias dificuldades no desenvolvimento, como transtornos psicológicos, comprometendo seu desempenho pessoal e profissional. Colaboram com o assunto os doutrinadores Gagliano e Pamplona Filho, no seguinte sentido:

Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida. Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente, a perda do poder familiar, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p.737).

Segundo decisões jurisprudenciais, o abandono afetivo ocorre quando o pai ou responsável abandona seu filho, fisicamente e moralmente, mas ainda assim, há casos em que ambos convivem no mesmo âmbito familiar, e o filho sofre de desatenção, em que o pai não oferece nenhum tipo de apoio ou o mínimo de afeto que o filho precise. Diante disso é notável o dever e a responsabilidade dos pais, pois deve existir harmonia entre os membros da família, e a mera presença física não atribui apoio moral que o filho necessita (SANTOS 2015).

Diante dos inúmeros processos que tramitam sobre abandono afetivo, os Tribunais de Justiça analisam e julgam de maneira singular a cada caso concreto, em que muitas vezes há divergências nas decisões, acarretando grandes discussões entre os juristas. O principal motivo das reiteradas discussões é a respeito da obrigação dos pais prestarem amor aos seus filhos, e, sendo esse um assunto delicado, questiona os sentimentos dos indivíduos. Assim, alguns doutrinadores apontam sobre a impossibilidade de obrigar alguém a amar outra pessoa (PEDROSO, 2014).

No entanto no ano de 2003, o Magistrado Mario Romano Maggioni, citado anteriormente julgou procedente a Ação Indenizatória nº 141/1030012032-0, da 2ª Vara da Comarca de Capão da Canoa/RS, sendo o primeiro a julgar sobre o tema, condenando o pai pelo abandono moral de sua filha, implicando o pagamento de uma indenização a título de dano moral no valor equivalente a 200 salários mínimos. Utilizou como fundamento que o pai, mesmo cumprindo sua obrigação de prestar alimentos, não cumpria com o dever de convivência familiar. O genitor não contestou a ação, tornando-se assim revel. (RIO GRANDE DO SUL, 2003). Com relação à ausência da contestação do genitor, o magistrado consignou que:

O demandado não contestou; portanto, presume-se que não está ensejando boa educação (amor, carinho, companhia, etc.) à filha. A ausência de alimentos poder-se-á suprir mediante execução de alimentos. Os prejuízos à imagem e à honra da autora, embora de difícil reparação e quantificação, podem ser objetos de reparação ao menos parcial. Uma indenização de ordem material não reparará, na totalidade, o mal que a ausência do pai vem causando à filha; no entanto, amenizará a dor desta e, talvez, propiciará-lhe às condições de buscar auxílio psicológico e confortos outros para compensar a falta do pai. E, quanto ao demandado, o pagamento de valor pecuniário será medida profilática, pois o fará repensar sua função paterna ou, ao menos, se não quiser assumir o papel de pai que evite ter filhos no futuro. (RIO GRANDE DO SUL, 2003).

Na decisão, o magistrado ressalta que é incumbência dos pais proporcionar educação aos seus filhos, mas que esta não se relaciona tão somente a escolaridade, mas, essencialmente ao amor, carinho, afeto, a convivência familiar, proporcionar momentos de lazer a ambos, para que a criança, através desses laços, crie discernimento necessário e uma boa formação de sua personalidade (RIO GRANDE DO SUL, 2003).

Mostra-se com esta decisão que é sim cabível indenização decorrente do abandono afetivo, destacando-se o dever dos pais para com seus filhos. Todavia, se houver o descumprimento de tais deveres, e se estes promoverem algum prejuízo moral, psicológico e ético aos filhos, estes poderão, sim, recorrer ao Poder Judiciário para reivindicar a indenização de seus pais (RIO GRANDE DO SUL, 2003). Como menciona o julgado no Tribunal de Alçada em Minas Gerais, no ano de 2004:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana (MINAS GERAIS, 2004).

Outrossim, assegura-se, a possibilidade de indenização em razão do descumprimento do dever de convivência familiar, sendo este um direito fundamental a criança e ao adolescente. Para Dias, “Não se trata de impor um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor”. (DIAS, 2015, p.98).

Aline Biasuz Suarez Karow entende que “[...] somente em casos específicos, onde há evidente situação de abandono emocional, reiterados e constantes, por parte de um dos genitores da criança é possível haver o ressarcimento cível.” (KAROW, 2012, p.210).

Os doutrinadores Clayton Reis e Simone Xander Pinto defendem que o lugar em que se originam as emoções, onde se descobre o significado dos sentimentos é o ambiente familiar, constituído como lar, pois é a partir da relação afetiva que se constrói os primeiros laços de amor, respeito e confiança, e desse modo, demonstram que:

Todas as emanções que provem do direito de família certamente são oriundas de manifestações da personalidade das pessoas que integram esse grupo social. É na intimidade do grupo familiar em que as pessoas 'despem' suas 'fantasias sociais' impostas pelos regramentos determinados pelos padrões presentes no ambiente plural. No interior da família somos o 'homem primário', despidido das fantasias das convenções, sem limites de condutas e por consequência em processo de educação e formação da cidadania. Por esta razão que a família é a base da sociedade considerada inclusiva como sua célula mater. É no ambiente familiar que estruturamos nossa personalidade pessoal e social. (...). A intervenção do processo educativo, a conduta dos pais, o modelo de estruturação familiar, as heranças da família e os padrões utilizados pelos pais no processo de educação dos seus filhos, é que formam a base dos elementos axiológicos importantes na estruturação da personalidade dos filhos. (...) E, todo esse processo de personalização se se opera, como afirmado, no interior do lar, na intimidade da família e na adequada estruturação presente nesse projeto e arquitetura do novo ser social. (REIS; PINTO, 2012. p. 509).

A família tem por objetivo a solidariedade entre seus integrantes, bem como, a necessidade do apoio no decorrer de seu desenvolvimento como ser humano, visando sempre na busca de seu progresso e aperfeiçoamento, sendo o afeto o agente propulsor para que tal objetivo seja alcançado (REIS; PINTO, 2012).

Diante da explanação dos autores ora citados, pode-se perceber que o amor e o afeto são elementos primordiais na construção da relação paterno-filial, no qual influenciam justamente na formação natural da conduta humana. Desta forma, sucede as trocas positivas de sentimentos que engrandece o indivíduo (REIS; PINTO, 2012).

A convivência considera-se um dos pilares necessários ao bom desenvolvimento da criança e do adolescente e tem como um direito vital e fundamental a integridade física e psíquica do indivíduo na forma como leciona o autor Tarcísio José Martins da Costa. No mesmo sentido, o doutrinador ressalta que o direito a convivência está diretamente relacionado ao crescimento natural da criança e adolescente, além de preservar um direito constitucional (COSTA, 2004).

Outrossim, sustenta o pesquisador Flávio Tartuce que o direito a convivência deve ser resguardado, vez que, é por meio dessa relação que o amor, carinho e afeto se materializam.

O afeto talvez seja apontado atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a palavra afeto no Texto Maior como um direito fundamental, podemos dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade da pessoa humana. (TARTUCE, 2008. p. 47).

Sob o ponto de vista da pesquisadora Bruna Rossi de Lacerda, a convivência é a uma maneira eficaz dos pais cumprirem seus deveres perante seus filhos os quais são educar, ensinar questões de respeito, comprometimento, bem como, fiscalizar suas atitudes no decorrer de seu crescimento acompanhando sua evolução e seu desenvolvimento, que conseqüentemente influenciará na sua vida pessoal, profissional e religiosa. (LACERDA, 2014).

Como já mencionado, é notável a importância do afeto na relação familiar, pois a sua ausência acarreta danos irreparáveis as vítimas como, traumas e um “déficit” no seu desenvolvimento. Considerado um preceito fundamental e com garantia constitucional à criança e adolescente, as pessoas vêm se adequando gradativamente aos novos aspectos que a família moderna vem adquirindo ao longo do tempo (LACERDA, 2014).

Desta forma, os artigos 1583, §2º, I e 1584, §5º, ambos do Código Civil, salientam a importância do afeto nas relações familiares, apresentando-o como um componente decisório na fixação da guarda do menor. Sendo assim, um fator essencial que pese na decisão judicial, o artigo 1634 do CC, prevê o afeto como o elemento mais relevante entre os atributos do poder familiar elencados no referido artigo (BRASIL, 2002).

Colaborando com ideia de que o afeto é fundamental no convívio familiar, os autores Clayton Reis e Simone Xander Pinto afirmam que:

O afeto é o ponto determinante nas relações familiares, especialmente entre os pais e os filhos. Não se pode descuidar que o ser humano que sempre mereceu particular proteção do mens legis, fique ao desamparo dos titulares do poder familiar. O cumprimento dos deveres inerentes ao pátrio poder não se circunscreve apenas nas obrigações de mera conduta de proteção, assistência material, intelectual, mas sim no dever de cuidar e tratá-los com emoções e sentimentos. Os filhos merecem um novo olhar, um olhar claramente humanizado. Somente através dessa linha de conduta será possível modelar a personalidade dos filhos, voltada para a construção de uma sociedade em que predomine o princípio da dignidade da pessoa humana. (REIS; PINTO, 2012, p. 504).

O afeto está diretamente ligado ao subconsciente do ser humano, no mundo interior do indivíduo, é o fator determinante para a construção psíquica, bem como, a formação do caráter e personalidade de cada um. É a partir do nascimento da criança que começam os primeiros vínculos de amor, carinho, atenção, cuidado e contato entre seus genitores. Assim para constituir um desenvolvimento adequado ao longo de sua formação, os pais devem transmitir plena segurança e contato

mútuo com seus filhos, com o objetivo de evitar revolta, que no futuro podem desenvolver uma cadeia de consequências e traumas.

A deterioração da relação familiar pode ser reconstituída mediante o vínculo de afeto, que por sua vez, é considerado direito fundamental expressamente associado ao princípio da dignidade da pessoa humana, sobre este entendimento os autores Reis e Pinto lecionam que:

O afeto como restou demonstrado, constitui emoção positiva no ambiente familiar. É um direito da personalidade, sendo considerado como um dos seus predicados – talvez, o mais importantes deles partindo da consideração de que o ser humano se encontra essencialmente ligado uns aos outros através dos laços da afetividade. (REIS; PINTO, 2012, p. 521).

A afetividade é um valor fundamental à vida humana e sua ausência pode ser mencionada pelos efeitos negativos que propiciam diretamente a personalidade, deste mesmo modo influenciam também, quando não oferecido de forma adequada a satisfazer a necessidade de fortalecer o elo familiar. Arnaldo Rizzardo ressalta que o afeto é fundamental para compor uma relação estável entre seus integrantes assim afirma que:

Em todas as fases da vida se faz importante à afetividade, a qual facilita a convivência, desarma os espíritos, torna agradável a companhia, elimina a agressividade e cria um constante ambiente de amizade. Na infância torna a criança dócil, lhe dá segurança, facilita a aprendizagem e imprime ao caráter sentimentos saudáveis. Na adolescência e juventude, fortalece o espírito, afasta os atritos, e cria ambiente para despertar aos sentimentos do amor sadio, desprendido, compreensivo e respeitoso. Na vida adulta, acalenta as uniões, torna mais fortes os laços de amizade, conduz à tolerância, e fortalece nas adversidades, levando a não sucumbir. (RIZZARDO, 2009. p. 691).

A base familiar é a mola propulsora para desenvolver o projeto de vida de seus integrantes, assim como, motivação espiritual na formação de seu caráter. Ao romper esse vínculo familiar já estabelecido, gera uma série de consequências para os que ali convivem, ensejando cicatrizes profundas na personalidade e crescimento pessoal e profissional (TARTUCE, 2008).

Diante disso, resta claro o direito do filho em requerer afeto perante seus genitores, vez que, o simples fato de ter gerado o filho, não constitui vínculo suficiente para ser responsável, mas sim, aquele que transmite afeto, segurança, amor e cuidado ao filho.

No direito civil a concepção de família é muito ampla, por sua vez as mudanças ocorridas no decorrer dos últimos anos prosperaram em colocar o afeto como valor jurídico, privilegiando assim a criança e adolescente, sujeitos vulneráveis em nosso sistema jurídico, reconhecendo o direito à afetividade nas relações paterno-filiais (RIZZARDO, 2009).

1.3 DEVER DE INDENIZAR

A responsabilidade civil está sucessivamente ligada ao dever de indenizar, sendo assim, acredita-se, que a reparação do dano causado seja uma possibilidade de sanar o feito. Como bem ressalta Eduardo Garcia Máynez “A sanção é a consequência jurídica que o não cumprimento de um dever produz em relação ao obrigado”. (MÁYNEZ, 1972, p.24).

Outrossim, afirma a autora Ana Carolina Dias Teixeira que “[...] se uma criança veio ao mundo desejada ou não, planejada ou não, os pais devem arcar com a responsabilidade que esta escolha (consciente ou não) lhes demanda” (TEIXEIRA, 2005, p.156).

A ausência dos pais na vida de seus filhos podem gerar sérios prejuízos no desenvolvimento emocional, intelectual e de conduta. A criança e adolescente são indivíduos que necessitam preservação e proteção especial. Desse modo, a reparação é a maneira de corrigir o descumprimento obrigacional dos pais. Diante disso não há um meio considerado para reparar o fato, pois se trata de dano insanável e o ressarcimento atua de forma educativa, uma sanção imposta ao ofensor, resultando desse feito, seu efeito preventivo (DIAS, 2015). Sobre esse viés, o autor Gonçalves ensina a respeito do direito de reparação por dano moral:

O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. [...] O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. (GONÇALVES, 2006, p. 565, 567).

Nesse mesmo sentido afirma Rizzardo: “O direito não pode passar ao largo de certos estados pelos quais passa a pessoa, sem dar-lhe proteção, ou procurar ou reconstituir a ordem abalada ou afetada”. (RIZZARDO, 2007, p.686).

O Código Civil em seus artigos 1.637 e 1.638 prevê a sanção aos responsáveis que não cumprirem efetivamente seus deveres perante os filhos, a qual se dá, através da destituição ou suspensão do poder familiar:

Artigo 1.637: Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou ao Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. (BRASIL, 2002).

Conseqüentemente o artigo 1.638 do respectivo artigo dispõe que se os pais deixarem de prestar ou realizar algumas das maneiras elencadas no respectivo artigo caberá à perda do poder familiar, ou seja, não podem os pais castigarem ou deixarem de prestar assistência a seus filhos. Para que a criança ou adolescente não venham a sofrer eventual dano, cabe cumprir a literalidade do referido artigo:

Art. 1638: Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I- Castigar imoderadamente o filho
II- Deixar o filho em abandono
III- Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes
IV- Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. (BRASIL, 2002).

Resta claro o direito de assistência à criança e ao adolescente incumbido aos pais. A pesquisadora Maria Isabel Pereira da Costa, por sua vez, afirma, que “Deixar de conviver com o filho, negar amparo afetivo, é violar o direito fundamental do filho” (COSTA, 2005, p.33). Em igual sentido, outra doutrinadora que estuda o assunto é Cláudia Maria da Silva, que assim se manifesta:

[...] não se trata de dar preço ao amor, tampouco de compensar a dor, propriamente dita. Talvez o aspecto mais relevante seja alcançar a função punitiva de reparar o dano, conscientizando o responsável do prejuízo causado ao filho, e enfatizando para ele e outras pessoas, que sua conduta deve ser cessada e evitada, por ser reprovável e grave. (SILVA, 2012, p.7).

Assim, não pode ser afastada a responsabilidade dos pais em relação aos seus filhos, que por sua vez, devem-se observar os reais prejuízos a eles causados, devendo o tratamento de responsabilidade ser mais rigoroso nos casos em que a criança não possui o mínimo de discernimento (VENOSA 2009).

A colocação do autor Álvaro Villaça Azevedo corrobora com o posicionamento da aplicação de medidas sancionatórias em virtude da desconsideração dos pais em

relação aos seus filhos. Essa conduta é considerada um comportamento que carece de uma sanção, sendo notável o abandono moral grave (AZEVEDO, 2004).

Desta forma, cabe o Poder Judiciário aplicar uma severa atuação, não com a finalidade de obrigar alguém a amar o outro, pois isto não se tem como impor, mas sim, com o objetivo de responsabilizá-los pelo descumprimento do dever de cuidado, de prestar o mínimo de assistência à criança e ao adolescente, pois isto acarreta sérios traumas no psicológico do indivíduo, bem como, desenvolve o sentimento de rejeição na pessoa lesada (AZEVEDO, 2004).

Costa leciona que diante da dificuldade de requerer indenização por abandono afetivo, apenas os filhos menores, considerados incapazes, podem integrar o polo ativo, pois a eles resta o prejuízo comprovado em virtude de encontrar-se na fase de sua formação psicológica, bem como, de sua personalidade (COSTA, 2005).

Nessa seara o artigo 5º do Estatuto da Criança e do adolescente pressupõe a respeito dos deveres dos pais em relação aos filhos, visto que o abandono moral ao menor viola todos os direitos a eles inerentes:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990).

Diante disso, devem-se respeitar os direitos fundamentais a criança e ao adolescente, preservando sua integridade física e psíquica, no qual a figura dos pais é imprescindível para impedir ou prejudicar na formação da personalidade ou lhe provocar algum tipo de constrangimento. Para Dias, os pais são considerados os verdadeiros responsáveis em relação ao cuidado com os filhos.

A lei responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com o filho. A ausência desses cuidados, o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. E quem causa dano é obrigado a indenizar. A indenização deve ser em valor suficiente para cobrir as despesas necessárias para que o filho possa amenizar as sequelas psicológicas. (DIAS, 2015, p. 542).

Vários são os entendimentos doutrinários que sustentam ser por meio do sentimento de afeto, carinho, amor e companheirismo, papel indispensável incumbido aos pais no âmbito familiar, que está o início da formação dos primeiros

traços de personalidade do indivíduo em que desenvolvem sua dignidade como pessoa, por meio do respeito mútuo e convívio agradável, no seio familiar em que vive.

Os danos causados por abandono afetivo tornam-se irreversíveis em alguns casos como destaca a doutrinadora Vanessa do Carmo Diniz afirmando que as crianças e adolescentes sofrem sérios traumas psíquicos, desta forma, nenhum tipo de reparação compensará o dano sofrido (DINIZ, 2010). Nessa mesma ideia, a autora ensina que a estruturação do ambiente familiar está diretamente ligada aos sentimentos que unem os indivíduos que constituem essa instituição familiar, em que,

O objetivo não é saber quanto custa o afeto, mas fazer com que a sociedade compreenda o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente. [...] Não se pode falar em dignidade humana, quando a pessoa, no seu desenvolvimento, é privado dos sentimentos de amor, carinho, proteção e respeito. O reconhecimento do afeto como base fundamental da estrutura familiar é essencial para a formação de seres humanos comprometidos com os valores de uma sociedade mais fraterna. (DINIZ, 2010, p. 35).

Medidas sancionatórias poderiam evitar comportamentos de abandono afetivo através de medidas socioeducativas a fim de promover a conscientização de futuros envolvidos a respeito do tema em que deve o Poder judiciário bem como as Instituições de Ensino proporcionar tais medidas, concomitantemente com a família oportunizar as novas gerações o conhecimento do feito, e esclarecer a respeito da importância dos laços afetivos no convívio cotidiano da criança e adolescente (DINIZ, 2010).

Segundo entendimento do doutrinador Flávio Tartuce, o afeto é um fenômeno primordial para manter o vínculo familiar saudável, pois é dele que advêm os sentimentos que aproximam os indivíduos, os quais originam o modelo de família (TARTUCE, 2013).

A afetividade como princípio em sua integralidade não deve ser confundido com o sentimento de afeto de modo que sua imposição não é recebida de maneira positiva, mas sim deve ser inserida no contexto familiar de maneira natural, com o objetivo de fortalecer as relações estabelecidas (TARTUCE, 2013). Outrossim, o doutrinador ensina a respeito da diferença entre afeto e amor:

[...] o afeto não se confunde necessariamente com o amor. Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as cargas estão presentes nas relações familiares. (TARTUCE, 2013, p. 82).

Destarte, é notável a importância que o sentimento de afeto possui no interior da família, visto que, a construção da felicidade dos integrantes do seio familiar se dá a partir do momento em que a relação afetiva se faz presente. É no decorrer da convivência familiar que o afeto se desenvolve e, desta forma, é conduzido aos indivíduos de maneira positiva, transmitindo mais segurança e amor, além de fortalecer os laços íntimos e contribuir para o crescimento físico e psíquico de seus membros.

No entanto, deve se observar a possibilidade de o integrante que se sentir prejudicado em virtude da ausência do vínculo afetivo, o mesmo pode buscar uma medida cabível para compensar a falta de afeto e através de uma prestação pecuniária minimizar a falta que os cuidados, o amor e entre outros elementos suportados ao longo da vida.

Esse primeiro capítulo abordou o estudo sobre a família objetivando facilitar a compreensão da pesquisa e servir de base para o desenvolvimento e conclusão da pesquisa. Restou evidenciado que o afeto, em muitas situações se encontra acima do vínculo biológico, pois é a partir do momento que a afetividade se faz presente no seio familiar é que as relações se tornam mais estruturadas e sólidas, as quais servem de apoio no desenvolvimento físico e psíquico da criança e adolescente.

Foram abordados casos em que se enquadram no abandono afetivo, bem como, a possibilidade de indenização por parte dos pais no que se refere ao descumprimento de seus deveres. Cumpre ressaltar ainda que o dever de indenizar é daquele que causou o dano, e que tal medida só é acolhida se o dano for comprovado. No próximo capítulo, primeiramente o estudo dará enfoque ao conteúdo da responsabilidade civil, assim como seu fundamento jurídico e seus pressupostos para a reparação do dano e o entendimento dos tribunais já mencionados acerca do objeto da pesquisa.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL, ABANDONO AFETIVO E O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Esse segundo capítulo estuda a responsabilidade civil, seu fundamento jurídico e pressupostos como requisitos necessários para configurar o dever de indenizar. Em seguida, a análise se direciona a temática do abandono afetivo no entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul/TJRS e do Superior Tribunal de Justiça, de modo que, compreenderá a possibilidade de aplicar reparação por dano moral decorrente do abandono afetivo, com o intuito de comprovar a possibilidade de reparação por dano moral.

2.1 FUNDAMENTO JURÍDICO E PRESSUPPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é um assunto bastante discutido entre os doutrinadores e está em constante transformação, a cada passo apresentam novas temáticas que visam acolher as urgências que a sociedade venha desenvolver. Considerando ser uma matéria de mútuo crescimento, tem por objetivo sanar o prejuízo injustificavelmente causado, com o propósito que de modo algum venha a atribuir detrimento a outrem.

Desta forma, pode-se perceber que a responsabilidade civil pode ser considerada como uma maneira de impor medidas obrigacionais ao causador do dano, na forma de reparação em virtude de sua ação ou omissão. Assim entende o doutrinador Rui Stocco:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana. (STOCO, 2007, p.114).

Compreende-se que, apesar das inúmeras transformações que ocorrem no ordenamento jurídico brasileiro, assim como nas posições doutrinárias, a principal

finalidade, a qual acompanha desde sua origem, é não deixar a vítima de atos ilegais sem restituição, de tal forma que cabe ao responsável pelo dano em reestabelecer sua estabilidade seja, moral e patrimonial.

Igualmente, segundo a compreensão de Carlos Alberto Bittar, cabe impor ao agente causador do dano, o dever de reparar o prejuízo no qual a vítima venha a sofrer, quer seja da ação ou omissão de seus atos. Diante disso, esclarece o autor:

O lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado. (BITTAR, 1994, p. 561).

A pessoa responsável pelo ato lesivo tem a obrigação de responder e reparar tal dano causado à vítima, sendo de forma ativa, praticando o fato, bem como de maneira omissiva, sabendo do ocorrido e mesmo assim não ter prestado assistência para mediar o conflito. Desse feito, busca-se restaurar o equilíbrio entre as partes e sanar o dano, leciona a doutrinadora Maria Helena Diniz (DINIZ, 2015).

O Código Civil, no artigo 186, elenca os elementos essenciais que caracteriza a responsabilidade civil nos seguintes termos “Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002).

Demonstra-se necessária a reparação frente a um dano em que a subordinação se equipara a um elemento que determina o dever do ressarcimento na forma como é citado na doutrina do autor Caio Mário Pereira da Silva:

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio responsabilidade civil, que então se enuncia como princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independentemente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará à responsabilidade civil. (PEREIRA, 2001, p.11).

É oportuno salientar que se o agente que praticou determinado ato ilícito possui capacidade para responder a tal conduta ou ser o mesmo é considerado

imputável cabe a ele reparar possível dano nos termos do artigo 927 do Código Civil, que assim prevê:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Diante disso, pode-se concluir que a responsabilidade civil está diretamente ligada a reparação de algum tipo de dano causado a outrem. Nesse viés leciona Maria Helena Diniz: “[...] poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado [...]”. (DINIZ, 2015, p.50).

Ainda sobre a caracterização, resta configurada como uma consequência oriunda dos atos praticados a outra pessoa em que de tal forma acarretou algum prejuízo a esta. Desse feito, conceitua o autor Rui Stocco:

Não se pode deixar de entender que a responsabilidade civil é uma instituição, enquanto assecuratória de direitos, e um estuário para onde acorrem os insatisfeitos, os injustiçados e os que se danam e se prejudicam por comportamentos dos outros. É o resultado daquilo que não se comportou ou não ocorreu *secundum ius*. É, portanto, uma consequência e não uma obrigação original, considerando que esta constitui sempre um dever jurídico originário, enquanto a responsabilidade é um dever jurídico sucessivo ou consequente. Toda vez que alguém sofrer um determinado dano, que for ofendido física ou moralmente, que for desrespeitado em seus direitos, que não obtiver tanto quanto foi avençado, certamente lançará mão da responsabilidade civil para ver-se ressarcido. A responsabilidade civil é, portanto, a retratação de um conflito. Enfim, responsabilidade é a obrigação *secundum ius*, enquanto responsabilizar é fazer justiça, de sorte que no conflito entre Direito e Justiça, melhor dar preferência a esta [...]. (STOCCO, 2011, p.133).

Sobre o pensamento desse doutrinador, resta à responsabilidade civil uma forma de impor ao causador do prejuízo o ressarcimento a pessoa ou a coisa lesionada. Uma mera obrigação de reparar o dano gerado (STOCCO, 2011).

Cumprе ressaltar que sobre o viés do doutrinador Inácio Carvalho Neto, a responsabilidade civil acarreta muitas vezes em indenizações, e desta decorre de dano material ou moral. No que tange as indenizações por dano moral, estas geram bastantes controvérsias, pois são foco de grandes discussões tanto positivas como também negativas (CARVALHO NETO, 2005).

Nesse sentido, esclarece o autor que se deparou com diversos entendimentos doutrinários, onde não caberia indenização sob o argumento de que o bem juridicamente tutelado seria incalculável. Diante disso, as possibilidades de negarem tal medida aumentaram decorrente dos posicionamentos que defendem a impossibilidade de reparar o dano moral, visto que, seria impossível verificar de maneira determinada e concreta da existência do dano sofrido, bem como, calcular o valor estimado do prejuízo (CARVALHO NETO, 2005).

Com fulcro no artigo 76 do Código Civil de 1916, Clóvis Beviláquia era favorável às indenizações por dano moral alegando que “[...] se o interesse moral justifica a ação, para defendê-lo ou restaurá-lo, é claro que tal interesse indenizável, ainda que o bem moral não se exprima em dinheiro”. (BEVILÁQUIA, apud CARVALHO NETO, 2005 p.60).

Igualmente, encerrando a questão polêmica acerca da possibilidade de aplicação de dano moral a Constituição Federal assegura no artigo 5º, incisos V e X, que:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...].

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

Resta esclarecida e comprovada a possibilidade de aplicar tal medida a teor do artigo mencionado, e, desta forma, se houver violação do bem juridicamente tutelado, a vítima tem o direito de requerer indenização por dano moral.

Sobre a questão de responsabilidade civil, cumpre ressaltar a importância que os pressupostos processuais possuem para a efetiva comprovação do dano, desta forma, percebe-se que se o agente praticou por ação ou omissão um ato ilícito, já está cometendo uma conduta humana ilegal, sendo assim se comprovado o dano e nexo de causalidade concomitantemente declarada à culpabilidade, cabe ao causador o dever de reparação, seja ela material ou moral.

Diante disso, o Código Civil Brasileiro tipifica em seu artigo 186, a definição de ato ilícito, em que “Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002).

Frente à previsão expressa no artigo, é viável constatar os elementos da responsabilidade civil, os quais são: a conduta culposa do agente, nexo causal, dano e culpa. Considerado ser um artigo basilar da responsabilidade civil, em que comprova o direito que cada indivíduo tem a proteção, ou seja, a ninguém cabe o direito de prejudicar o outro. O autor Geraldo Ferreira Lanfredi, ao lecionar a respeito da responsabilidade civil, destaca os seguintes pressupostos:

- a) Ação Lesiva: para se configurar a Responsabilidade, é preciso, primeiramente a interferência, o impulso lesivo de alguém na esfera de valores de outrem. Deve haver ação (comportamento positivo) ou omissão (negativo, que cause prejuízo);
- b) Dano: dano é qualquer lesão injusta a valores protegidos pelo Direito, incluindo o de caráter moral;
- c) Nexos causal: Relação de causa e efeito entre o dado e a ação do agente. (LANFREDI, 2006, p.88).

No mesmo sentido leciona o doutrinador Fernando Noronha, para que seja imposta a obrigação de indenizar são necessários os seguintes pressupostos:

- 1. Que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza), que seja antijurídico, isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas consequências;
- 2. Que o fato possa ser imputado a alguém, seja por dever a atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela;
- 3. Que tenham sido produzidos danos;
- 4. Que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta. (NORONHA, 2010, p. 468/469).

Reconhecida a presença de todos os pressupostos supracitados, o magistrado deve reconhecer e proceder à indenização com a finalidade de reparar o dano causado. Diante disso pode-se destacar o primeiro elemento do ato ilícito que compõem a responsabilidade civil, a conduta humana. Tal conduta é definida como um “comportamento voluntário que se expressa através de uma ação ou omissão, o que futuramente pode produzir consequências jurídicas”. (CAVALIERI, 2007, p.24).

Sucessivamente elenca-se o dano como requisito indispensável para a responsabilidade civil, de modo que, a possibilidade de indenização seria ineficaz se não existisse dano. Cumpre ressaltar que para comprovar a existência do dano é imprescindível que se evidencie a existência de requisitos básicos.

Primeiramente é necessário que apresente a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica. Conseqüentemente o dano pode ser dividido em extrapatrimonial, ou seja, material aquele que de alguma forma cause destruição ou diminuição de um bem de valor econômico, ou patrimonial também chamado de moral é aquele que está afeto a um bem que não tem caráter econômico não é mensurável e não pode retornar ao estado anterior.

O Dano é considerado um dos elementos que caracterizam a responsabilidade civil, é essencialmente necessária sua comprovação, visto que, sem que haja prejuízo a outrem não constitui obrigação de ressarcir. (DINIZ, 2015). Muitas vezes o ressarcimento pecuniário não supre o dano moral causado à vítima, mas, conseqüentemente, deverá ressarcir-lo visto que a sanção é imposta pelo ordenamento jurídico e é dever do jurista aplicá-la. O autor Sérgio Cavalieri Filho destaca em seu estudo que o dano é um pressuposto indispensável, bem como:

[...] é sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. (CAVALIERI, 2014, p.92)

Esse elemento se caracteriza em diversas áreas, sendo na esfera patrimonial, bem como moral, devidamente comprovado, constitui o direito a reparação. Nesse sentido é a lição de Maria Helena Diniz, “[...] o dano pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.” (DINIZ, 2004).

No tocante ao fundamento da culpa, a mesma não se encontra definida ou pré-estabelecida em lei, aplica-se assim o disposto previsto no artigo 186 Código Civil brasileiro, em que para se comprovar o ato ilícito deve restar configurado o comportamento culposo do agente. Diante disso, a culpa expressa no referido artigo esta relacionada à culpa lato sensu, ou seja, que abrange tanto a dolo quanto a culpa em sentido estrito (BRASIL, 2002).

Diante do sábio entendimento do doutrinador Rui Stoco, compreende-se que o dolo, em sua síntese, nada mais é do que a conduta intencional, em que o agente em sua plena consciência moral, deseja cometer o dano e que ocorra o resultado

ilícito, assumindo o risco de realiza-lo, cabe ressaltar ainda, as instruídas palavras do ilustre autor:

Quando existe a intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de praticá-lo. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligencia, existe a culpa (*stricto sensu*). (STOCO, 2007, p. 133).

No que concerne à culpa *stricto sensu*, pode se afirmar que a pessoa não possui a real intenção de causar o dano a outrem, ou seja, a conduta é voluntaria, mas o resultado obtido não. Assim entende-se que o causador, não deseja que o resultado de provocar o prejuízo seja eficaz, mas mesmo assim, acaba atingindo sem o devido cuidado, casos em que o agente torna-se imprudente, negligente e imperito (STOCO, 2007).

O Parágrafo Único do artigo 927 do Código Civil, expressa a obrigação de reparação à vítima, independentemente de culpa, adotada como responsabilidade objetiva nos casos em que o risco apresentado perante uma atividade do atuator é elemento suficiente para comprovar a responsabilidade objetiva (BRASIL, 2002). Para a pesquisadora Bruna Rossi de Lacerda, a vontade considera-se um elemento fundamental de ação como se observa:

A voluntariedade existente na culpa é a da própria ação, consistindo simplesmente no proceder voluntário ensejador de lesão a direito alheio, posto que no ato culposo, a vontade do agente é direcionada à sua realização, mas não o está em relação à consequência nociva. (LACERDA, 2014, p. 56).

Igualmente, a culpa pode ser caracterizada de maneira omissiva, em que por falta de atenção, imprudência, negligência ou até mesmo imperícia do agente acarrete no prejuízo a outrem. Em consequência, a desatenção do indivíduo e devidamente comprovado algum elemento supracitado, caracteriza-se a culpa, concomitantemente, o dever de indenizar (BRASIL, 2002).

Da mesma forma leciona a pesquisadora Lacerda que a omissão se configura em um descumprimento de direito quando atinge um bem juridicamente protegido. Ressalta Lacerda que “A omissão é uma conduta negativa, que se revela em razão do fato de que alguém não realizou certa ação quando deveria tê-lo feito, [...] sendo o proceder omissivo do agente o que causou do dano”. (LACERDA, 2014, p.57).

No entender de Gonçalves a responsabilidade por omissão exige alguns elementos imprescindíveis como se constata:

Para que se configure a responsabilidade por omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado fato (de não se omitir) e que se demonstre que, com a sua prática, o dano poderia ter sido evitado. O dever jurídico de agir (de não se omitir) pode ser imposto por lei (dever de prestar socorro às vítimas de acidente imposto a todo condutor de veículo pelo artigo 176, I, do Código de Trânsito Brasileiro) ou resultar de convenção (dever de guarda, de vigilância, de custódia) e até da criação de alguma situação especial de perigo. (GONÇALVES, 2012, p.71).

Desta forma podemos observar que o ato ilícito não se configura sem a culpa e é considerado apenas um dos elementos elencados como pressupostos de responsabilidade civil. Assim entende o doutrinador Arnaldo Rizzardo:

Culpa materializada redundando em ato ilícito, o qual desencadeia a obrigação. Não se pode falar em ato ilícito sem a culpa, ou defender que se manifesta pela mera violação à lei. Acontece que o elemento subjetivo já existe com a infringência da lei, que desencadeia a responsabilidade se traz efeitos patrimoniais ou pessoais de fundo econômico. [...] De forma que a culpa pressupõe, não só a violação de dever como também a possibilidade de observá-lo, noção que postula necessariamente a liberdade humana. (RIZZARDO, 2009, p.5).

No mesmo sentido ensina Gonçalves, a culpa se comprova mediante o fato praticado, bem como, analisar o comportamento perante a sociedade para que de tal forma evite certos prejuízos a outrem (GONÇALVES, 2012). Cumpre ressaltar sobre esse viés o posicionamento do referido autor a respeito da conduta humana, em que:

Se, da comparação entre a conduta do agente causador do dano e o comportamento de um homem médio, fixado como padrão (que seria normal), resultar que o dano derivou de uma imprudência, imperícia ou negligência do primeiro – nos quais não incorreria o homem-padrão, criado in abstracto pelo julgador – caracteriza-se a culpa. (GONÇALVES, 2012, p.51).

Sob o entendimento do doutrinador acima referido, a culpa grave se equipara ao dolo, que por sua vez é aquela resultante de danos causados por imprudência e negligência do causador, em que de certa forma poderia ser evitada. A culpa leve está relativamente relacionada à questão de atenção do causador assim como a culpa levíssima, que necessita de atenção e habilidade, sempre com o intuito de evitar o prejuízo a outrem (GONÇALVES, 2012).

Diante disso, cabe esclarecer que o Código Civil, não menciona os diferentes tipos de culpa, uma vez que cometido o dano, este deve ser indenizado, sendo culpa grave ou leve (BRASIL, 2002).

Um dos pressupostos fundamentais da responsabilidade civil é o nexo causal, em que a relação ocorre entre a ação e o prejuízo, em que o dano deve ser devidamente efetuado pela ação que o produziu. Desta forma, é necessário verificar se independentemente da ação ocorrida o evento danoso não ocorreria, caso contrário, o agente não tem obrigação de responder (DINIZ, 2015).

Para Rizzardo, o dano é um elemento fundamental na cadeia dos pressupostos, em que, uma vez comprovado o e constituído o prejuízo, o mesmo deve ser sanado pelo causador do ato violado (RIZZARDO, 2009). Assim, então, ensina o doutrinador:

Por outros termos, para ensejar e buscar a responsabilidade, é preciso que haja ou se encontre a existência de um dano, o qual se apresenta antijurídico, ou que não seja permitido ou tolerado pelo direito, ou constitua espécie que importe em reparação pela sua mera verificação, e que se impute ou atribua a alguém que o causou ou ensejou a sua efetivação. Em três palavras resume-se o nexo causal: o dano, a antijuridicidade e a imputação. (RIZZARDO, 2009, p.71).

Desse feito, o doutrinador René Savatier esclarece o “[...] dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado”. (SAVATIER, 1951, p.324). Sendo assim a responsabilidade pelo dano causado só tem validade mediante a existência de causalidade, que é a conexão do efeito causado entre a atuação exercida pelo agente gerando um resultado, ora uma consequência (SAVATIER, 1951).

Para se comprovar efetivamente a responsabilidade civil e que o causador do prejuízo tenha cometido uma conduta ilegal, não é suficiente a mera demonstração do dano, mas torna-se indispensável que o dano seja decorrente da conduta ilícita do agente e dentre eles tenha a inevitável ligação de causa e efeito.

É pertinente afirmar que o nexo causal é um vínculo entre o fato e o prejuízo suportado, em que sem o dano o nexo não existiria. Na doutrina de Miguel Maria de Serpa Lopes encontra-se que “[...] é necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato o prejuízo não poderia ter lugar”. (SERPA LOPES, 1971, p.251-252).

Ademais o artigo 186 do Código Civil prevê a ligação entre o prejuízo e o nexo causal, sendo por ação ou omissão, havendo um ato lesivo que provoque dano à outra pessoa comete ato ilícito passível de reparação (BRASIL, 2002).

O ordenamento jurídico ao analisar o abandono afetivo, vem determinando uma nova concepção de sanção, em que o genitor que se afastar da vida do filho deixando de cumprir seu dever de cuidado, bem como ser omissivo na prestação de afeto e carinho prejudicando a criança em seu desenvolvimento, tem como obrigação reparar o dano ocasionado (BRASIL, 1988).

2.2 DANO MORAL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO

No decorrer da pesquisa pode ser observado que a família não é composta tão somente por laços biológicos e vêm se modificando ao longo do tempo, bem como, as relações familiares atualmente se configuram através de sentimentos de afetividade e cuidado. Desta forma, destaca a doutrinadora Giselda Maria Fernandes Novaes Hinoaraka, acerca dos cargos impostos a cada integrante familiar, em que:

Não importa a posição que o indivíduo ocupa na família, ou qual a espécie de grupamento familiar ele pertence, o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade. (HINORAKA, 2011. p. 27).

Diante do entendimento da autora Hinoaraka, em relação à ocupação que cada membro realiza no interior da família, percebe-se que independentemente do cargo que exerça no seio familiar, o integrante deve se fazer presente nas atividades relacionadas a este grupo, ou seja, interagir de forma que contribua para o crescimento dos que ali convivem. Portanto, os laços de afeto contribuem diretamente para um desenvolvimento pleno e saudável (HINORAKA, 2007).

O doutrinador Eduardo de Oliveira Leite, com ênfase na questão que discorre sobre a responsabilidade civil no direito de família, em relação à possibilidade de indenização, afirma que:

Com efeito, a indenização, na área do Direito de Família, embora incomum e naturalmente imprópria (em setor onde o pessoal se sobrepõe ao patrimonial) ganha novo alento, na medida em que se revela uma estratégia capaz de amparar os direitos pessoais nas relações de família. (LEITE, 2011, p.36).

O direito de família vem se adaptando ao longo do tempo, e desta forma, já pode ser notada a possibilidade de aplicação de reparação civil por dano moral, com a finalidade de proteger os direitos expressos na Constituição Federal, conforme prevê o artigo 5º, incisos V e X (BRASIL, 1988).

Igualmente, encontram-se elencados na Constituição Federal os princípios que regem a dignidade da pessoa humana, responsabilidade parental, solidariedade familiar, afetividade e proteção integral da criança e adolescente, direitos fundamentais expressamente garantidos (BRASIL, 1988).

Para o autor Gustavo Tepedino é no seio familiar que se discute a questão dos princípios fundamentais, pois é o ambiente em que o indivíduo possui o primeiro contato como pessoa, bem como realiza atos da vida civil. Desta forma é necessário garantir tais direitos para que cada integrante familiar venha desenvolver um crescimento natural:

A milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos, econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos. (TEPEDINO, 2011, p.22).

É comum nos depararmos com situações de abandono afetivo, que por sua vez ocorre geralmente no seio familiar, assim leciona a doutrinadora Maria Celina Boldin de Moraes afirmando que por motivos de dissolução da união, um dos genitores ausenta-se da vida do filho, conseqüentemente deixa de prestar atenção e afetividade, propiciando prejuízos ao seu desenvolvimento psicológico e moral, bem como na formação da personalidade (MORAES, 2007).

A Constituição Federal deixa claro e expresso o dever dos pais em cuidar, educar e proteger seus filhos, pois se trata de um direito fundamental da criança e adolescente, para desfrutar de um desenvolvimento adequado. Portanto, é indispensável para criança a convivência familiar com ambos os genitores, bem como os laços afetivos. (BRASIL, 1988). O Estatuto da Criança e Adolescente tipifica em seu artigo 19,

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a

convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990).

Para que a criança e adolescente venham a ter um desenvolvimento saudável é indispensável à relação de convivência entre os integrantes da família, sendo assim, os pais são os principais responsáveis em proporcionar aos filhos a criação, educação e laços afetivos que necessitam (BRASIL, 1990).

O artigo 21, do mesmo diploma legal, define que o poder familiar será exercido pelo pai, bem como pela mãe em plena igualdade, sendo atribuída aos mesmos a obrigação de cumprir com os deveres tipificados no artigo 22 do aludido Estatuto, ou seja, proporcionar o “[...] sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.” (BRASIL, 1990).

Analisando o princípio da responsabilidade paternal a autora Maria Berenice Dias leciona que a função dos pais não está somente relacionada à questão genética em relação à concepção de sua prole, mas vai além do papel básico em que tem o dever de oferecer aos filhos (DIAS, 2011).

Desta forma, a doutrinadora esclarece que essa questão abrange além do fornecimento dos alimentos necessários. Aos pais incumbe o dever de participar do desenvolvimento dos filhos sendo primordial manter uma boa relação que gere respeito, afeto e cuidado, pois é a partir destes laços que iniciam a socialização e educação de seus filhos (DIAS, 2011).

Diante do entendimento da autora Dias, é notável perceber que a fixação de visitas entre os genitores é um dever de convivência entre pais e filhos, o que influencia diretamente na educação e formação da personalidade dos filhos, assim pontua a doutrinadora a respeito do tema:

A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Talvez o melhor seria o uso da expressão direito de convivência, pois é isso que deve ser preservado mesmo quando pai e filho não vivem sob o mesmo teto. Não se podem olvidar suas necessidades psíquicas. Consagrado o princípio proteção integral, em vez de regulamentares visitas, é necessário estabelecer formas de convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro genitor. Assim, é necessário harmonizar o direito de convívio com a condição de vida dos pais, principalmente quando há alteração de domicílio de um dos genitores. O direito de visitas é um direito de personalidade, na categoria do direito à liberdade, pelo qual o indivíduo, no seu exercício, recebe as pessoas com quem quer conviver. Funda-se em elementares de direito natural, na necessidade de cultivar o afeto, de firmar os vínculos familiares à

subsistência real, efetiva e eficaz. É direito da criança de manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito. (DIAS, 2011, p.62).

Sobre esse viés, ensina a doutrinadora Katia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, quanto à figura dos pais no ambiente familiar, em que para os filhos a presença é indispensável e irrenunciável:

Quer dizer isso que, se para os pais a visitação é um direito e um dever, dever esse que se insere no dever de assistência ao filho, para o filho configura um direito irrenunciável, o qual deve ser coativamente imposto aos pais, quando espontaneamente não queiram cumpri-lo, inclusive através de advertência (art. 129, VIII, do ECA), representação por infração administrativamente, imposição de multa diária com valor expressivo (*astreintes*) ou, ainda mediante ação de indenização por dano moral, se for o caso. (MACIEL, 2010, p.106).

Diante da razão de indenização por dano moral, muitas pessoas se surpreendem com a decisão de procedência dos tribunais, principalmente nas áreas de família. A pesquisadora Margarete Martins dos Santos ressalta o entendimento do autor Bernardo Castelo Branco em que afirma:

É natural, porém, que a admissibilidade da reparação do dano moral nas relações de família cause espanto a alguns e até mesmo a repulsa de outros, porquanto elas sempre estiveram envolvidas sob um manto que as tornava impenetráveis às demais normas de direito. Entretanto tal repulsa mostra-se infundada, pois do mesmo modo que a *pacta sunt servanda* cedeu lugar à ideia de função social dos contratos, permitindo a especificidade de princípios nos contratos de consumo, sem que por tal houvesse a desestruturação das relações comerciais, a admissão da reparação por dano moral ocorrido na família somente contribuirá para o seu aperfeiçoamento. (BRANCO apud SANTOS, 2008, p. 50).

É notável a responsabilidade dos pais nas relações familiares, em que, seria necessário adotar medidas protetivas, de modo que a reparação ao dano venha contribuir para a resolução de tais conflitos, Assim Santos explica que:

Esse comportamento deve-se ao fato de que, durante muito tempo, cultivou-se a ideia da impenetrabilidade nas relações familiares, sendo assim, não eram passíveis de interferência judicial, sob o argumento de que tinha um 'regime próprio', ou seja, os problemas deveriam ser resolvidos dentro da própria estrutura familiar.

O cerne da questão se assenta então em que não havendo a intervenção judicial para pacificação e resolução dos conflitos, sobretudo visando ao resguardo de direitos, gerará por parte daquele que recorre às vias judiciais um sentimento de injustiça, de validade à violação do direito de outrem e de outro lado de impunidade para aquele que cometeu o ato ilícito. (SANTOS, 2008, p. 51).

Para o doutrinador Paulo Lôbo relações que versam sobre o direito de família, o princípio da afetividade vem sendo o mais indicado entre os estudiosos do tema. Destaca a importância da figura dos pais perante o crescimento, bem como, o desenvolvimento da personalidade de sua prole. Menciona ainda que o princípio da afetividade está elencado entre os direitos fundamentais da pessoa, devendo ser prioridade dos genitores resguardarem esse direito (LÔBO, 2010). Nesta seara o doutrinador evidencia a importância que a afetividade tem perante o seio familiar:

A concepção revolucionária da família como lugar de realização dos afetos, na sociedade laica, difere da que tinha como instituição natural e direito divino, portanto imutável e indissolúvel, na qual o afeto era secundário. A força da afetividade reside exatamente nessa aparente fragilidade, pois é o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares. (LÔBO, 2010, p. 69).

A separação entre os genitores são causas de afastamento entre seus integrantes, mas essa separação não influencia diretamente na ausência da convivência familiar entre pais e filhos. Dessa forma o artigo 1.589 do Código Civil prevê que o genitor não guardião poderá visitar e ter o filho em sua companhia conforme o acordo estabelecido com o outro genitor ou conforme o fixado pelo juiz, assim como fiscalizar sua educação e manutenção. É, portanto, um meio de assegurar os direitos fundamentais de convivência em que os filhos têm direito. (BRASIL, 2002).

Cabível, então, ao Poder Judiciário processar e julgar casos de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo, vez que, se restar configurada a violação dos direitos do indivíduo prejudicado, bem como a desconsideração daquele que cometeu o dano.

Diante disso, deve se observar primeiramente o disposto no artigo 129, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a possibilidade de aplicar uma medida de advertência para aquele que de certa forma, descumprir alguma das obrigações perante seus filhos (BRASIL, 1990).

Outra forma de punir os pais pelo descumprimento de seus deveres, ainda que de forma mais grave, é através de representação por infração administrativa a qual se encontra tipificada no artigo 249, do Estatuto da Criança e do Adolescente e assim dispõe:

Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (BRASIL, 1990).

Refere-se a uma medida mais grave, pois é uma obrigação pecuniária imposta aos pais, como uma forma de puni-los por descumprir seus deveres perante os integrantes do ambiente familiar. Tal medida será aplicada por Juiz competente e designado a atribuir a pecúnia entre três e vinte salários mínimos, com a possibilidade de dobrar o valor em caso de reincidência. (BRASIL, 1990). Sobre a possibilidade em comento assim foi decidido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MULTA APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCUIDO DOS PAIS. DEPÓSITO EM CONTA DESTINADA A MANTER A VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 154 E 214 DO ECA. O VALOR DA PENA PECUNIÁRIA TEM DE SER REVERTIDO AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. As multas e penalidades eventualmente impostas no âmbito das Varas da Infância e da Juventude devem ser revertidas ao Fundo Municipal da Infância e da Juventude, como prevê o artigo 214 do ECA. Recurso conhecido e provido. (BRASÍLIA, 2003)

A decisão condena o genitor ao pagamento da multa, em virtude de não cumprir com seu dever, ou seja, descuido dos pais, estabelecendo, também, que todo valor pecuniário é revertido à Vara da Infância e Juventude. Para o doutrinador Theodureto de Almeida Camargo Neto, o dano afetivo se enquadra como dano a pessoa, ou seja,

[...] o dano afetivo é aquele que atinge a criança ou o adolescente, em consequência do descumprimento do direito-dever de visita do pai – e às vezes da mãe -, fixado de comum acordo entre marido e mulher na separação consensual, ou imposta coativamente pelo juiz nas sentenças de separação e divórcio litigiosos, investigação de paternidade, regulamentação de visitas etc. [...] Este dever consiste não apenas na prerrogativa do respectivo titular de se avistar com a criança ou adolescente, mas também de com ela ou ele se comunicar por meio de correspondência, e-mail, telefone celular etc., assegurando-lhe, ainda, o poder de fiscalizar a manutenção e educação. Pressupõe, assim, que haja convivência entre ambos, para que conforme o caso, o vínculo se estabeleça ou se consolide, gradativamente, e que a criança ou o adolescente possa receber o afeto, a atenção, a vigilância e a influência daquele ou daquela que não detém sua guarda, de modo a alcançar a plena higidez física, mental, emocional e espiritual, que, como se sabe, depende,

entre outros fatores, do contato e da comunicação recíproca e permanente com seus dois progenitores. Descumprido esse dever, surgem invariavelmente inúmeras sequelas psíquicas e emocionais. [...] Ademais, poderá, também ensejar a condenação ao pagamento da indenização desses danos. (NETO, 2011, p.60).

Aos pais é atribuído um rol de deveres em relação ao poder familiar, os quais devem ser prestados aos filhos. No que tange o descumprimento desses deveres e acarretando prejuízos a prole, cabe então, a intervenção do Estado, que por sua vez, tem a obrigação de proteger e defender a parte mais vulnerável da relação, ou seja, os filhos (NETO, 2011).

Diante da prioridade que o Estado possui em proteger os direitos da criança e adolescente, tem o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações parentais como forma de resguardar a integridade física e psíquica da criança e adolescente. Desta forma, frente ao descumprimento, cabe ao Estado impor medidas de advertência aos genitores, tendo como consequência a suspensão ou destituição do poder familiar.

Cumprido ressaltar que em casos de abandono afetivo, tais consequências seriam contraditórias, pois as mesmas afastariam ainda mais os genitores de seus filhos, acarretando cada vez mais problemas psíquicos.

2.3 OS TRIBUNAIS E A QUESTÃO DO ABANDONO AFETIVO

Com o desenvolvimento da pesquisa foi possível constatar que a questão da reparação do dano no âmbito do direito de família é pouco difundida e não são muitos estudos e doutrinas que abordam o assunto, no entanto, é possível encontrar casos em que se aplicam tal medida, como o julgado pela Sétima Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, diante da ação de revisão de alimentos Nº 010/1.05.0239133-5, em que estabeleceu pela procedência do pedido de indenização por dano moral do filho em relação ao seu pai na Apelação Cível, acórdão Nº 70021861513:

REVISIONAL DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. Evidenciadas as boas condições financeiras do alimentante e o aumento das necessidades do alimentado, adequado fixar os alimentos em patamar que permita ao filho usufruir do mesmo padrão de vida do genitor. TERMO FINAL PARA O DEVER ALIMENTAR. Descabe prévia e aleatória estipulação de termo final para a obrigação alimentar, porquanto não há como se prever o fim da

necessidade do alimentado. SUCUMBÊNCIA SOBRE UMA ANUIDADE ALIMENTAR. Os honorários de sucumbência devem ter por base o valor de uma anuidade da prestação alimentar fixada. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. Comprovado que o investigado e posteriormente reconhecido pai biológico do alimentado ocultou bens, omitiu provas, faltou com a verdade, procrastinou o feito, ludibriou o Juízo e, com tais condutas, causou sério prejuízo ao filho, legítima e necessária à condenação por dano moral – abandono material e educacional. Ação revisional de alimentos – apelo do alimentante desprovido e apelo do alimentado provido em parte. Ação de indenização por dano moral – apelo provido. (RIO GRANDE DO SUL, 2008).

Verifica-se na ação revisional de alimentos, onde foi fixado o valor de 2,5 salários mínimos, as partes, inconformados com tal julgamento recorreram. O filho pleiteava a majoração do valor da pensão alimentícia e o pai a manutenção do valor inicialmente fixado, sendo dado provimento ao apelo do alimentado. Em decisão também proferida no TJRS, pode ser verificado que:

Os alimentos originais foram fixados em sede de ação investigatória de paternidade, ajuizada em 22/06/1999, no valor equivalente a 2,5 salários mínimos. Passados 06 anos, o alimentando ajuizou a presente ação revisional de alimentos, pretendendo a majoração da pensão alimentícia para o valor equivalente a cinco salários mínimos, alegando o aumento das necessidades dele. A sentença a quo julgou parcialmente procedente o feito para fixar a pensão alimentícia em 04 salários mínimos, com vigência até o alimentando completar 27 anos de idade, ou seja, 18/02/2010 (folhas 316/329). Inconformados, alimentante e alimentando recorrem, o primeiro requerendo a fixação da pensão alimentícia em 05 salários mínimos e o segundo requerendo a manutenção do valor original (2,5 salários mínimos). Com parcial razão o alimentando. Os elementos de prova carreados aos autos conduzem à conclusão de que houve um aumento das necessidades do alimentando, estando comprovado que o alimentante pode arcar com a obrigação alimentar no valor fixado na sentença. Todavia, entende-se que é de ser afastado o termo final da obrigação alimentar. Apelação Cível N° 70021861513. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível da Comarca de Caxias do Sul, julgado em: 23 de abril de 2008. (RIO GRANDE DO SUL, 2008).

Tendo assim decidido o presente Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, constatou a ocorrência do dano causado ao filho, e desta forma condenou o pai ao pagamento de 4 salários mínimos, sem fixação de termo final. No tocante ao pedido de indenização por dano moral, julgou o referido Tribunal:

Em que pese a possibilidade de reparação por dano extrapatrimonial, no âmbito do direito de família, ser excepcional, entende-se que, in casu, está demonstrada a ocorrência do dano. A eminente Desembargadora Maria Berenice Dias, na obra Manual de Direito das Famílias, faz menção à “acentuada tendência de ampliar o instituto da responsabilização civil”, referindo que “o eixo desloca-se do elemento do fato ilícito para, cada vez mais, preocupar-se com a reparação

do dano injusto” (DIAS, MARIA BERENICE. Manual de Direito das Famílias. 3ª ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 100). [...] o pleito indenizatório tem por fundamento o dano causado por “abandono intelectual e material”, ocorrido após o reconhecimento da paternidade. Feita tal consideração, tem-se que a prova colhida nos autos é bastante a demonstrar que, uma vez reconhecida a paternidade, o pai dispensou tratamento desigual aos filhos, desfazendo-se de patrimônio que havia em nome próprio e repassando-o aos filhos fruto do casamento ou à ex-esposa, ao passo em que o requerente, recentemente reconhecido, vive com dificuldades, inclusive, para realizar tratamento médico e finalizar os estudos de nível superior. Desta forma, a atitude do genitor constituiu em flagrante ofensa ao disposto no artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que veda tratamento desigual e discriminatório aos filhos, causando dano passível de ser indenizado. Neste contexto delineado, é de ser dado provimento ao recurso para condenar o apelado ao pagamento de indenização ao apelante. Com relação ao quantum indenizatório, sugere-se seja fixado o valor equivalente a 1,5 salários mínimo por mês no período compreendido entre a data da citação do apelado nos autos da ação investigatória de paternidade até a citação nos autos da ação revisional de alimentos. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível da Comarca de Caxias do Sul, julgado em: 23 de abril de 2008. (RIO GRANDE DO SUL, 2008).

Destarte, resta aos pais cumprir com os deveres que lhe couberem em relação aos seus filhos, em que estes são sujeitos vulneráveis e necessitam de maior atenção, sendo assim, comprovado o dano torna-se possível a indenização. O abandono afetivo vem se destacando em meio às decisões judiciais, mas geram grandes controvérsias vez que ao ser apontado o dano moral como tema principal torna-se difícil sua comprovação. No entanto o Poder Judiciário já vem analisando suas decisões juntamente com especialistas na área, para que tal decisão venha a ser a mais justa possível (RIO GRANDE DO SUL, 2008).

Conforme já fora mencionado, a criança em fase de crescimento e aprendizado exige muitos cuidados e assistência em que o mero amparo econômico não é o suficiente para sanar a ausência dos pais. A criança e adolescente necessitam de mútuo respeito e vínculo afetivo para preservar sua dignidade.

Diante de tal situação, cabe proteção em relação à criança e adolescente em casos de reparação por abandono afetivo, para que de alguma forma o dano venha a ser sanado e os possíveis prejuízos a eles causados minimizados. O artigo 1.638, inciso II, do Código Civil vem destacar que o descumprimento dos deveres em relação a família tem por consequência a perda do poder familiar (BRASIL, 2002).

Nessa seara posicionam as decisões judiciais no sentido de aplicar não somente a perda do poder familiar, mas a reparação civil, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça encontrado nos precedentes

anteriores era considerado que o abandono afetivo, provocado pela omissão dos pais no cumprimento do dever de garantir ao filho a convivência familiar implicava tão-somente na destituição do poder familiar, conforme previsão do Art. 1.638, II, CC/02 e do art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente, já que não cabe ao Poder Judiciário obrigar um pai a amar um filho (BRASIL, 1990).

O entendimento apontado vem sendo analisado constantemente e está em mútua transformação conforme pode ser verificado em julgados recentes envolvendo a falta de afeto entre pais e filhos, bem como, da convivência familiar, acarretando em dever de indenizar. Contudo, a legislação não pode de fato obrigar alguém amar a outro, pois é um sentimento livre de qualquer imposição e somente cabe verificar-se possui meios de responsabilizar os pais pelo descumprimento de deveres jurídicos decorrentes do poder familiar (BRASIL, 1990).

Assim, deve-se destacar a pesquisa realizada por Gabriela Soares Linhares Machado que se pronuncia a respeito da função pedagógica e preventiva da indenização nos casos de abandono afetivo, na medida em que auxiliará o pai a entender a importância do convívio familiar, bem como, na diminuição de práticas de condutas omissivas, responsáveis por causar prejuízos irreversíveis no desenvolvimento da personalidade dos filhos (MACHADO, 2013).

Diante da carência de precedentes que versem sobre a matéria o Poder Judiciário vem sendo contraditório aos pedidos de indenização por abandono afetivo, ainda que se encontre decisões favoráveis em segunda instância, nos tribunais brasileiros prevalece o critério de não ser passível de reparação abandono afetivo dos pais em relação aos seus filhos (MACHADO, 2013).

Por outro lado há alguns julgados que concederam procedência no pedido dos filhos contra os pais que apresentaram abandono ou qualquer outro tipo de rejeição, pois a falta de afeto implica em sérios transtornos mentais a criança e adolescente.

Assim julgou a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 24 de abril de 2012, Recurso Especial, Nº 1.159.242-SP (2009/0193701-9), em que inovou questões no ordenamento jurídico brasileiro, quando considerou ser possível exigir indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo pelos pais na forma como se verifica na decisão que segue:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (BRASIL, 2012.)

No relatório da ementa acima mencionada a Relatora Ministra Nancy Andrighi ressalta que “[...] não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar, no Direito de Família” (BRASIL, 2012). Como forma de esclarecimento segue o voto parcial da Ministra Nancy Andrighi, em que demonstra o abandono afetivo nas relações familiares e sua reparação:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FILHA HAVIDA DE RELAÇÃO AMOROSA ANTERIOR. ABANDONO MORAL E MATERIAL. PATERNIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DA PENSÃO ARBITRADA EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS ATÉ A MAIORIDADE. ALIMENTANTE ABASTADO E PRÓSPERO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refogue os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos quando existirem, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever [...]. (BRASIL, 2012).

Diante da decisão da Ministra acima referida verifica-se que o amor não pode ser simplesmente imposto ao responsável, bem como, não há como se calcular um valor pecuniário certo e determinado, mas o cuidado e o afeto direitos juridicamente garantidos pela Constituição Brasileira podem ser reconhecidos, visto que se enquadra como assistência moral, sendo passível de reparação por dano moral quando descumprido tal dever (BRASIL, 2012).

Em seu nobre entendimento, Nancy afirma que, “[...] amar é faculdade, cuidar é dever [...]” (BRASIL, 2012), desta forma, é notável que o afeto esta inserido no rol de deveres a serem oferecidos pelos pais, vez que é um valor jurídico, passível de reparação.

O doutrinador Flávio Tartuce sustenta que a questão de reparação por dano moral abrange muito a questão do direito a personalidade pois questiona quanto à honra, a integridade física e psíquica dos membros do ambiente familiar, e que são direitos fundamentais juridicamente previstos. Sua violação conseqüentemente define uma forma pecuniária de indenizar a reparação do dano causado, além da perda do poder familiar. Assim sustenta o autor:

Antes de mais nada, é preciso, de imediato, firmar aqui o posicionamento favorável à reparação dos danos morais nos casos de abandono afetiva, particularmente nas hipóteses em que fica clara a presença de danos imateriais ao filho abandonado. Somente como argumento subsidiário para justificar a existência de violação de um direito alheio pode ser invocado o direito do filho ao amor de seus genitores. Segundo a melhor doutrina, o direito ao amor é um direito fundamental do menor, uma vez que entre os seus direitos essenciais se coloca, em primeiro plano, o direito de receber uma carga afetiva dos genitores, o que é primaz para sua formação como pessoa humana. Desse modo, como já se observou na doutrina, a discussão sobre o abandono afetivo não deve considerar, como ponto principal, se o pai é ou não obrigado a conviver com o filho, ou se o afeto pode ser imposto ou não, havendo uma mudança de foco quanto ao essencial da questão. Muito ao contrário, em uma análise técnica jurídica, o ponto fulcral é que no abandono afetivo há a presença da lesão de um direito alheio, pelo desrespeito a um dever jurídico estabelecido em lei. Ato contínuo de análise, não é pertinente voltar ao debate já superado quando da discussão da própria existência do dano moral como reparável, sobre a monetarização do afeto. (TARTUCE, 2011. p.234).

Ressalta-se que ao impor uma medida de penalização financeira com o intuito de reparar o dano, não seria a melhor alternativa de construir um vínculo de carinho e amor entre pais e filhos, ainda que muitas vezes se torne a única maneira de que os genitores convivam com seus filhos (TARTUCE, 2011).

Sobre o tema Clayton Reis e Simone Xander Pinto ensinam, que se os pais não reconhecem o valor que a convivência possui na vida dos filhos e em razão disto, deixarem de cumprir ou prestar seus devidos deveres. É imprescindível que o Poder Judiciário exerça seu papel de forma efetiva para que se cumpram as obrigações impostas ao causador do dano. Desta forma entende que:

Na realidade, não se trata de pagar valores pecuniários em face do sofrimento das pessoas, mesmo porque a dor-sentimento não possui preço avaliável quantitativamente, se considerarmos o imperativo categórico da dignidade da pessoa. Todavia, não impede ao magistrado, através do seu sentido de valoração, estabelecer *quantum indenizatório* para as questões relacionadas com o *pretio doloris*. [...]. Todavia, não basta apenas reconhecer os elementos valorativos nas relações familiares. Impõem-se conferir-lhes tutela efetiva aos citados direitos fundamentais. E, para tanto, o Poder Judiciário procedeu à interpretação do texto legal, conferindo-lhe efetividade e concretude às citadas normas de caráter essencialmente valorativas. Nessa linha de inteligência, o Superior Tribunal de Justiça, através de judicioso entendimento delineou a interpretação do texto legislativo sob a ótica de que há obrigações familiares que vão além das obrigações denominadas *necessarium vitae*. Assim, se amar é faculdade, cuidar é dever. E, é exatamente por extensão desse dever que se pretende outorgar a faculdade de incidir a reparação dos danos morais, quando ausente o cumprimento do dever de cuidar e amar. Para tanto, os danos morais que possuem função compensatória desestimuladora de novos atos lesivos exercem importante efeito sobre a personalidade do ofensor na medida em que o constrange na prática de novos e reiterados atos lesivos. Essa função pedagógica dos danos morais vem assinalando uma nova função essencialmente punitiva desses danos, a exemplo da linha jurisprudencial dos punitives damages presentes nos países da common Law. Uma postura que objetiva reprimir condutas lesivas na seara dos direitos fundamentais e, dentre eles, as lesões que se operam no direito de família e, que violam obrigações inerentes aos deveres decorrentes do poder familiar. Afinal, é inadmissível que na pré-modernidade onde predomina o princípio da dignidade da pessoa humana, que encarna o espírito da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ser humano continue a ser sistematicamente estigmatizado em seus direitos essenciais. Na vida familiar não mais se justificam que violações a esses direitos de primeira dimensão interfiram no pleno desenvolvimento da personalidade dos membros familiares, subtraindo-se deles o inarredável direito ao afeto para que a pessoa tenha condições no futuro, de crescer e atingir sua plenitude como ser humano. (REIS; PINTO, 2012, p. 521).

Desta forma, deve-se observar a responsabilidade dos pais em relação a seus filhos e o livre exercício de suas ações, ou seja, não há como impor que os pais amem seus filhos, mas é de responsabilidade dos genitores o cumprimento dos deveres em relação a sua prole, quais são, a educação, cuidado, atenção e afeto.

A reparação civil tem como função compensar o dano sofrido, desta forma não cabe uma punição, mas um meio de corrigir o feito. Outrossim o genitor que

comete abandono afetivo pode vir a ser condenado por reparação civil, pois a sua penalidade acarretará na perda do poder familiar (DINIZ, 2015).

No tocante a reparação por abandono afetivo, pode-se observar o julgado da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que indeferiu o pedido de indenização por moral decorrente de abandono afetivo, alegando:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO MATERIAL, MORAL E AFETIVO. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO PAI. O pedido de reparação por dano moral no Direito de Família exige a apuração criteriosa dos fatos e o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mero fato da vida. RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Desse modo, se observa que há inúmeros processos relativos ao tema que são indeferidos, no entanto há casos em que o juiz analisa o objeto da ação e então determina o mérito de forma mais justa e efetiva, em que procede com os pedidos.

Desse feito deve o magistrado analisar caso por caso pois cada um tem a sua peculiaridade, haja vista que o nexo causal e o dano existente devem ser observados separadamente, e, por consequência, dificulta ao Poder Judiciário pacificar um entendimento. A Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, essa linha de entendimento e decidiu que não seria indenizável, no caso apreciado, o fato da ausência do pai no cotidiano do filho:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO PAI. O pedido de reparação por dano moral no Direito de Família exige a apuração criteriosa dos fatos e o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mero fato da vida. RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

No mesmo sentido manifestou-se a Oitava Câmara Cível do mesmo Tribunal ao julgar caso semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO À FILHA. No Direito de Família, o dano moral é, em tese, cabível. No entanto, imprescindível que haja a configuração do ato ilícito. O distanciamento do varão em relação à filha, somente reconhecida mediante sentença, não constitui motivo para fundamentar a indenização por dano moral, sendo tal fato um acontecimento bastante recorrente, um fato da vida, apesar de lamentável. Embora seja plausível que a autora

tenha sofrido pela ausência do pai, essa situação não pode ser atribuída ao genitor somente, a ponto de levar à obrigação de indenizar. Ademais, em que pese reprovável, a conduta do demandado não se enquadra no conceito jurídico de ato ilícito, que gera o dever de indenizar. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Diante da situação, o ordenamento jurídico carece de leis regulamentes sobre o abandono afetivo, em virtude das decisões jurisprudenciais serem a favor ou contrárias. A questão de indenização gera bastante discussão, em que muitas vezes as decisões ficam a critério dos magistrados. Desta forma, para que não ocorra uma sentença injusta o juiz deve analisar o caso concreto, fundamentando adequadamente sua decisão para que de uma forma justa assegure o direito de todos.

Este capítulo abordou o instituto da responsabilidade civil, o qual perpassa por constantes transformações e evolução ao longo do tempo, com a premissa básica de não deixar que ninguém que sofreu algum tipo de dano, seja patrimonial ou moral, sem a devida reparação. Assim se fez necessária a análise dos pressupostos processuais, em que comprovado o dano, e que este seja decorrente da conduta ilícita do agente e entre eles tenha a inevitável ligação de causa e efeito, se materializa a responsabilidade civil. Posteriormente foi abordada a temática do abandono afetivo no entendimento dos tribunais pesquisados possibilitando compreender que há possibilidade de aplicar reparação moral decorrente do abandono afetivo, ou seja, ausência de afeto nas relações familiares, com a comprovação que acarretou algum prejuízo ao filho.

CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico tratou como tema o dano moral decorrente do abandono afetivo sob a ótica da responsabilidade civil no direito de família. Assim norteou-se pelo objetivo geral, a fim de estudar a doutrina e a jurisprudência sobre o abandono afetivo, bem como, a possibilidade de reparar por meio de indenização por dano moral.

Verificou-se como objetivos específicos o estudo direcionado ao conceito de família, assim como os aspectos históricos e sua evolução, analisando sobre esse viés o dever dos pais para com seus filhos, analisando os pressupostos da responsabilidade civil, assim como as posições doutrinárias e decisões judiciais a cerca do tema. Diante disso, buscaram-se a partir de leis, doutrinas, artigos científicos e por meio da jurisprudência responder o seguinte problema: o que caracteriza abandono afetivo e em que medida é cabível indenização por danos morais?

Visando atingir o fim proposto, o trabalho de conclusão de curso organizou-se em dois capítulos, cada qual atendendo um dos objetivos específicos propostos no início da investigação. O primeiro versa sobre a família e sua concepção, com ênfase nos aspectos históricos, legais e questões com entendimentos divergentes acerca do dever dos genitores para com sua prole. O segundo e último capítulo, o estudo analisou a responsabilidade civil, seu fundamento jurídico, pressupostos e posicionamento da jurisprudência, de modo a justificar a possibilidade de aplicar reparação moral decorrente do abandono afetivo.

Nesta senda, cabe destacar as hipóteses levantadas no início da pesquisa a fim de dar coerência aos argumentos conclusivos que logo mais serão apresentados: A possibilidade dos pais repararem eventuais danos alegados por conta do abandono afetivo, baseado no poder familiar e na responsabilidade pela educação e guarda dos filhos na forma prevista no art. 227 da Constituição Federal, art. 1.634 do Código Civil e art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Existem estudos afirmando que o abandono afetivo “[...] fere o princípio da dignidade humana bem como da afetividade e da proteção integral”. (BRASIL, 1988). Portanto os transtornos psicológicos provenientes da falta de

afeto no convívio familiar seriam capazes de gerar sequelas morais e psíquicas, as quais seriam passíveis de reparação à pessoa que sofre de determinada ausência.

Uma parte da doutrina e do entendimento jurisprudencial entendem que o mero descumprimento do dever de cuidar não constituiria o elemento fundamental para gerar dano na formação psicológica da criança, visto que, para que tal questão seja aplicável, devem-se comprovar os elementos de culpa, acarretando, então, na impossibilidade de indenizar.

Nessa feita, a realização do estudo também tem sua importância perante a sociedade ao contribuir para elucidações acerca do abandono afetivo, suas consequências, e buscar combater esse tipo de descumprimento de dever dos pais. Acredita-se que contribuirá para a elucidação do tema e contribuirá como pesquisa atual e detalhada aos interessados no assunto.

Verificou-se com a pesquisa que é aplicável a indenização por dano moral no Direito de Família por se tratar de um direito constitucionalmente assegurado no ordenamento jurídico brasileiro. No que se refere à reparação, para sua comprovação é necessário preencher alguns requisitos básicos, ou seja, deve-se fazer presente a culpa, a conduta do agente, o dano comprovado de forma efetiva, assim como, o nexo causal, elementos que por sua vez constataminuciosamente a gravidade do dano causado.

Diante da análise jurisprudencial pode-se constatar que muitos foram os pedidos desprovidos, com a justificativa de que restaria ausente um dos requisitos fundamentais para a comprovação do dano. Assim, o magistrado deverá analisar o caso concreto para, então, tomar a decisão mais justa, que no caso considera-se manter a criança e adolescente sob a proteção a qualquer tipo de abandono sofrido pelos seus responsáveis. Verifica-se, igualmente, que a presença do amor, a convivência, o cuidado e a presença de ambos os pais na vida dos filhos forma uma família bem estruturada o que contribui para o processo de formação da personalidade e crescimento do filho.

Assim, conclui-se que, por mais que ainda há divergências entre posicionamentos doutrinários a respeito do tema, o entendimento doutrinário majoritário e as decisões dos tribunais estudados, deixam claro que é sim cabível indenização decorrente do abandono afetivo, destacando-se o dever dos pais para com seus filhos. Todavia, se houver o descumprimento de tais deveres, e estes

causarem algum prejuízo moral, psicológico e ético aos filhos, os filhos poderão, sim, recorrer ao judiciário para reivindicar a indenização de seus pais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Morira. **A Função da Família**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, n. 39, Dez./Jan. 2007.

ANTUNES, Celso. **A Linguagem do Afeto: Como Ensinar Virtudes e Transmitir Valores**. Campinas: papiros, 2005.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Jornal do Advogado**, OAB, São Paulo, n. 289, p. 14, dez, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 06 mai. 2018.

_____. **Lei N. 8.069 de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 07 mai. 2018.

_____. **Lei N. 10.406 de 10 de Janeiro. Código Civil, 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 07 mai. 2018.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. REsp 1159242/SP**. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.3:acordao;resp:2012-04-24;1159242-1185550>>. Acesso em: 15 de fev. de 2018.

_____, **Superior Tribunal de Justiça. REsp: 512145 ES 2003/0019526-9**, Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. Data de Julgamento: 28/10/2003, Quinta Turma, Data de Publicação: Dj, 24 de nov. 2003. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/216145/recurso-especial-resp-512145-es-2003-0019526-9>>. Acesso em: 10 de abr. 2018.

_____. **Projeto de Lei do Senado, n. 470/2013**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Disponível em <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4590857&disposition=inline>>. Acesso em 29 de fev. de 2018.

CARVALHO NETO, Inácio. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2005

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

CINTRA, Maria do Rosário Leite. Art. 19. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

COSTA, Maria Isabel Pereira da. **Família: do Autoritarismo ao Afeto**. Como e a Quem Indenizar a Omissão do Afeto. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v.7, n.32, Out./Nov. 2005.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Direito de Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 29 ed. São Paulo: Saraiva 2015.

DINIZ, Vanessa do Carmo. **O Princípio da Afetividade nas Relações Familiares**. Revista MPMG Jurídico. Ano V. N.º 20, 2010. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/451/princ%C3%ADpio%20afetividade%20rela%C3%A7%C3%B5es_diniz.pdf?sequence=3>. Acesso em: 08 de mai. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Direito de Família, Volume VI. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. IBDFAM, 2007. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=288>>. Acesso em: 07.11.2017.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono Afetivo: Valorização Jurídica do Afeto nas Relações Paterno-Filiais**. Curitiba: Juruá, 2012.

LACERDA, Bruna Rossi de. Escola da Magistratura do Estado Do Paraná XXXII Curso De Preparação À Magistratura, Núcleo Curitiba. **A Indenização Por Abandono Afetivo**, Curitiba, 2014. Disponível em: <<http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Bruna%20Lacerda.pdf>>. Acesso em: 25 de abr. 2018.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **A objetivação da Teoria da Responsabilidade Civil e seus Reflexos no Uso Antissocial da Propriedade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.2 nº 6 abr./jun., 2006.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Famílias Monoparentais. In: MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Direito Civil: Famílias**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise Doutrinária e Jurisprudencial acerca do Abandono Afetivo na filiação e sua reparação**. Recife/PE, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23666/analise-doutrinaria-e-jurisprudencial-acerca-do-abandono-afetivo-na-filiacao-e-sua-reparacao/3>>. Acesso em: 05 de nov. de 2017.

MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

MÁYNEZ, Eduardo Garcia. **Introdução ao Estudo do Direito**. México: Porrúa, 1972.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de. **Apelação Cível nº 408.550-5**. Relator: Juiz Unias Silva. Belo Horizonte, 01 de abril de 2004. Acesso em: 10 de jan. de 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin De. **Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

NETO, Theodureto de Almeida Camargo. Responsabilidade Civil por Dano Afetivo. In: SILVA, Beatriz Tavares da; CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida (Coord.). **Grandes Temas de Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEDROSO, Juliane. **Abandono Afetivo frente ao Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Santana do Livramento/RS, 2014. Disponível em: <<https://juuliane.jusbrasil.com.br/artigos/137611283/abandono-afetivo-frente-ao-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 11 de nov. de 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Direito de Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. **Nem só de Pão Vive o Homem: Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**, 2007. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=392>>. Acesso em 15 de set. de 2017.

_____. Princípio da afetividade. In DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

REIS, Clayton; PINTO, Simone Xander. **O abandono afetivo do filho como violação aos direitos da personalidade**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 12, n. 2, set./dez 2012. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2539>>. Acesso em: 15 de mai. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do. **Apelação Cível nº 70063526610**. Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 18 de jun. de 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/201851646/apelacao-civel-ac-70063526610-rs>>. Acesso em: 11 de dez. de 2017.

_____. **Apelação Cível nº 70053030284**. Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Julgado em: 08 de fev. de 2013. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112543082/apelacao-civel-ac-70053030284-rs>>. Acesso em: 11 de nov. de 2017.

_____. **Apelação Cível Nº 70071387666**, Sétima Câmara Cível. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 09/11/2016). Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/404618041/apelacao-civel-ac-70071387666-rs>>. Acesso em: 05 de mai. 2018.

_____. **Apelação Cível Nº 70021861513**. Sétima Câmara Cível da Comarca de Caxias do Sul, Porto Alegre, 23 de abril de 2008.

_____. **Ação Indenizatória nº 141/1030012032-0**. Capão da Canoa. Autora: D.J.A. Réu: D.V. A. Juiz Mário Romano Maggioni. 15 set. 2003. In: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v. 6, n. 25, p.149, 25 de outubro, 2014. Acesso em: 10 de set. de 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. **Responsabilidade Civil**: Lei n° 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Direito de Família: vol. 6. 28 ed. rev. e atual. Por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2004.

SALDANHA, Adriano Dionisio. **Responsabilidade Civil No Abandono Paterno Afetivo**. 2008. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/view/701/719>>. Acesso em: 05 de Dez. de 2017.

SANTOS, Margarete Martins dos. **Responsabilidade Civil Por Abandono Afetivo**. 2008. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade Católica De Minas Gerais. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/185717078/Responsabilidade-Civil-Por-Abandono-Afetivo>>. Acesso em: 05 de Dez. de 2017.

SANTOS, Sylvania Cláudia dos. **Família e Sociedade E Serviço Social Contemporâneo**. Universidade Anhanguera – UNIDERP, 2015. Disponível em: <<https://www.trabalhosgratuitos.com/Sociais-Aplicadas/Ci%C3%AAscias-Sociais/Politica-616862.html>>. Acesso em: 11 de nov. de 2017.

SAVATIER, René. **Traité De La Responsabilité Civile em Droit Français**. Paris, 1951.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito Civil**. Freitas Bastos, 1971.

SILVA, Cláudia Maria da. Descumprimento do Dever de Convivência Familiar e Indenização por Danos à Personalidade do Filho. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Editora Magister. vl. 29. ago./set. 2012.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

TARTUCE, Flávio. Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coords.). **Manual de Direito das Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

_____. **Abandono afetivo (Indenização)** – Comentários a julgado do Tribunal de justiça de São Paulo. Danos morais por abandono moral. In: LAGRASTA NETO,

Caetano. **Direito de Família**: novas tendências e julgamentos emblemáticos. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **Princípio da afetividade no Direito de Família**, 2013. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-nodireito-de-familia>>. Acesso em: 02 de abril de 2015,

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares**. In: BARRETO, Vicente (Coord.) A nova família: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 48 apud GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TEIXEIRA, Ana Carolina Dias. **Responsabilidade Civil nos Casos de Abandono Afetivo Parental**. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Artigo Científico. 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Atlas, vl. 6, 2009.